



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**VÂNIA MARIA DOS SANTOS SILVA COLIN**

**A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO TRANSPORTE  
COLETIVO**

**Florianópolis**

**2010**

**VÂNIA MARIA DOS SANTOS SILVA COLIN**

**A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO TRANSPORTE  
COLETIVO**

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: Prof. Cândida Oliveira Tasso

Florianópolis

2010

**VÂNIA MARIA DOS SANTOS SILVA COLIN**

**A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO TRANSPORTE  
COLETIVO**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis(SC), 28 de junho de 2010.

---

Prof<sup>a</sup>. e orientadora Cândida de Oliveira Tasso, esp.

---

---

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO TRANSPORTE COLETIVO**

Declaro, para todos os fins de direito que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis (SC), 28 de junho de 2010.

---

VÂNIA MARIA DOS SANTOS SILVA COLIN

Dedico este trabalho

Ao meu amado marido, Joubert Colin pelo carinho, apoio e incentivo incondicional em todas as minhas escolhas.

Aos meus filhos, Bruno, Michelle e Stéphanie, pelo carinho e paciência.

Às minhas amigas “Ana Carolina” e “Maria da Graça” pelas palavras de incentivo e carinho sempre presente nos meus momentos de dificuldade, fraquezas e incertezas.

## **AGRADECIMENTOS**

À professora Cândida Tasso pela orientação, pela disponibilidade em ler e reler este trabalho, sempre acompanhada de valiosas considerações.

À professora Eliane Becker, pela ajuda determinante nesses primeiros passos desse longo processo de aprendizado.

Aos amigos e colegas da 30ª Promotoria de Justiça da Capital que me inspiraram e auxiliaram na escolha do tema, em especial ao Dr. Alexandre, Gabriel, Aderley, Rosani e Daniella.

À Denise Siqueira, ser humano de valor inestimável.

A Tatyane Barbosa Philippi, bibliotecária da UNISUL pelas palavras de “você vai conseguir, ânimo, está quase no fim”, minha nova amiga, você foi um anjo!

Aos professores da graduação do curso de direito da UNISUL, pela atenção e palavras de incentivo.

Aos que acreditaram que era possível e me incentivaram a permanecer neste caminho, ajudando-me a superar os diversos percalços dessa jornada.

E, sobretudo a Deus, por absolutamente tudo.

**“NADA SOBRE AS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA, SEM AS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA”**

Alexandre Carvalho Baroni

## RESUMO

A grande a maioria da população mundial convive com alguma forma de deficiência, seja ela física, mental, intelectual ou visual. Como se não bastassem as limitações em decorrência da própria deficiência, essas pessoas ainda estão sujeitas à discriminação e descaso dos Poderes Públicos, no que se refere à adoção de medidas que visem proporcionar a inclusão/integração perante a comunidade em que vivem. Inicialmente, esta monografia tem por premissa demonstrar que esses indivíduos estão tutelados pelas legislações em vigor, de cunho infraconstitucional ou constitucional. Para tanto, foi feito um estudo, dando enfoque principal nas questões atinentes à adequação dos transportes coletivos urbanos e o direito de ir e vir das pessoas com deficiência, tendo como base principal o Decreto Federal nº 5.296/2004. Também, buscou-se apontar a atuação do Ministério Público na garantia aos direitos das pessoas com deficiência através de instrumentos como o Termo de Ajuste de Conduta, recomendação, ação civil pública e o inquérito civil. Tais instrumentos apresentam-se como melhores soluções tanto à garantia de direitos quanto à efetividade das legislações vigentes.

Palavras-chave: Acessibilidade. Transporte Coletivo Urbano. Decreto Federal nº 5.296/2004. Ministério Público.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Interiores de ônibus normal.sinalizados/adaptados.....	53
Figura 2- Interiores de microônibus sinalizados/adaptados .....	53
Figura 3 - Interiores de ônibus sinalizados/adaptados.....	53
Figura 4- Símbolo Internacional de acesso/cadeirante.....	58
Figura 5 - Símbolo Internacional de acesso/visual.....	58
Figura 6 - Símbolo Internacional de acesso/auditiva.....	58
Figura 7 - Tipos de piso tátil.....	60
Figura 8 - Piso tátil de alerta em escada.....	61
Figura 9 - Piso tátil de alerta em rampa.....	61
Figura 10 - Sinal de alerta tátil para uso em corrimão.....	61
Figura 11- Sinal de alerta tátil para uso em escada.....	61
Figura 12 - Embarque em ônibus em nível ônibus normal.....	65
Figura 13 - Embarque em nível microônibus.....	65
Figura 14 - Parada de ônibus coletivo com faixa de alerta.....	65
Figura 15 - Parada de transporte coletivo com faixa de alerta.....	65

## **LISTA DE SIGLAS**

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas  
ACIC - Associação Catarinense para a Integração do Cego  
AFLODEF - Associação Florianopolitana de Deficientes Físicos  
APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais  
CORDE - Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência  
CRFB/88 - Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988  
INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia Normalização e qualidade Industrial  
IPUF - Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis  
NBR - Norma Brasileira Regulamentadora  
NTU - Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos  
SeMob - Secretaria Nacional de Transportes e da Mobilidade Urbana  
SETPESC - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2 ACESSIBILIDADE</b> .....	15
2.2 PRINCÍPIOS E DIREITOS GARANTIDORES DA ACESSIBILIDADE NA CF/88.....	19
<b>2.2.1 Breves conceitos</b> .....	19
<b>2.2.2 Princípios constitucionais norteadores da acessibilidade</b> .....	21
2.2.2.1 Direito à vida.....	21
2.2.2.2 Princípio da igualdade/isonomia.....	24
2.2.2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	26
2.2.2.4 Direito ao trabalho.....	28
2.2.2.5 Direito à educação.....	29
2.2.2.6 Direito à saúde.....	30
2.2.2.7 Direito à aposentadoria.....	32
2.2.2.8 Direito ao lazer.....	33
<b>3 MINISTÉRIO PÚBLICO NO SISTEMA DE GARANTIAS A DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA</b> .....	35
3.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO.....	35
3.2 FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	36
3.3 A DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	37
<b>3.3.1 Do inquérito civil</b> .....	39
<b>3.3.2 Da ação civil pública</b> .....	41
<b>3.3.3 Do termo de ajuste de conduta</b> .....	42
<b>3.3.4 Da recomendação</b> .....	43
<b>4 ACESSIBILIDADE AO TRANSPORTE COLETIVO URBANO À LUZ DO DECRETO FEDERAL Nº. 5.296/2004</b> .....	46
4.1 APLICABILIDADE MUNICIPAL DO DECRETO FEDERAL Nº.5.296/2004.....	46
<b>4.2 REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO TRANSPORTE ACESSÍVEL</b> .....	48
<b>4.2.1 Implantação do sistema de transporte acessível</b> .....	52

<b>4.2.2</b>	<b>Eliminação de barreiras arquitetônicas.....</b>	<b>54</b>
<b>4.2.3</b>	<b>Tipos de sinalização viária e de trânsito.....</b>	<b>58</b>
<b>4.2.4</b>	<b>Rota acessível.....</b>	<b>62</b>
<b>4.2.5</b>	<b>Do acesso.....</b>	<b>62</b>
<b>4.2.6</b>	<b>Do embarque e desembarque.....</b>	<b>64</b>
<b>4.2.7</b>	<b>A atuação do Ministério Público Estadual.....</b>	<b>66</b>
<b>4.3</b>	<b>A CONJUNTURA DA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS.....</b>	<b>71</b>
<b>4.3.1</b>	<b>A cidade de Florianópolis e as prestadoras de serviço.....</b>	<b>71</b>
<b>4.3.2</b>	<b>A solução para adequação dos veículos.....</b>	<b>74</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>77</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	
	<b>APÊNDICE.....</b>	
	<b>APÊNDICE A - Entrevista com a Delegada do GT Floripa Acessível.....</b>	<b>86</b>
	<b>ANEXO</b>	
	<b>ANEXO A - Termo de Ajuste de Conduta.....</b>	<b>87</b>
	<b>ANEXO B - Recomendação.....</b>	<b>88</b>
	<b>ANEXO C - Ofício da Associação Florianopolitana de Pessoas com deficiência</b>	<b>89</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Acessibilidade, tema polêmico e de muita repercussão atualmente no Brasil. A Constituição Federal de 1988, bem como outros documentos legislativos asseguram direitos a todas as pessoas, independente de sua condição física. O discurso social, em geral, também tem se caracterizado pela defesa desses direitos. O homem vê a necessidade de trabalhar pela inclusão social dessas pessoas, com atitudes que referendem esse convívio desprovido de barreiras e preconceitos. É pública e notória a dificuldade encontrada pelas pessoas com deficiência de ver seus direitos assegurados, uma vez que são tolhidos nos mais básicos como, por exemplo, o direito de ir e vir, educação, saúde, trabalho e o lazer.

Neste estudo, o enfoque que será dado à acessibilidade será aos espaços, equipamentos e serviços de transporte público, através dos ônibus, ou mesmo no percurso feito a pé, uma vez que ambas as formas se complementam. A acessibilidade aos espaços e serviços, principalmente nos transportes públicos de passageiros, é de singular importância para se alcançar a isonomia de direitos e condições. Para isso, a eliminação das barreiras arquitetônicas é medida que impõe.

A presente monografia é composta por quatro capítulos, iniciando com a introdução. No segundo capítulo, será abordado o direito das pessoas com deficiência, bem como as definições e conceitos doutrinários sob o enfoque da Lei nº 10.098/2000 e Decreto Federal nº 5.296/2004. Num segundo momento, foram abordados os principais princípios constitucionais referente às pessoas com deficiência na Constituição Federal de 1988.

O terceiro capítulo refere-se à atuação do Ministério Público na defesa dos interesses sociais, notadamente na tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Reforça o propósito de ser o Ministério Público uma instituição designada para entre outras atribuições, fazer valer os interesses das pessoas com deficiência, visando garantir a sua cidadania, inclusão social e a dignidade. Ademais, ressalta as ferramentas postas à disposição do Ministério Público para atuar em prol das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, fazendo valer os direitos a estes assegurados.

Por fim, o quarto capítulo enfoca o Decreto Federal nº 5.296/2004 e sua aplicabilidade nos municípios. O referido Decreto veio regulamentar as Leis nº 10.048/00 e 10.098/00, representando assim um grande avanço normativo para aqueles que aspiravam a inclusão social das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no cenário nacional. Em sede conclusiva trouxe a problemática dos prazos determinados pelo Decreto para a

efetiva regularização dos sistemas de transporte público e, a dificuldade da implantação pelas empresas concessionárias e ou permissionárias desses serviços. Sabe-se que o acesso pleno ao transporte coletivo urbano é um direito de todos, porém, a sua implementação ainda depende de profundas mudanças, reestruturação, conscientização e valorização do ser humano enquanto cidadão.

O método de pesquisa adotado foi o bibliográfico, uma vez que as fontes bibliográficas serão o principal material a ser utilizado, como, por exemplo, livros, cartilhas e publicações periódicas.

## 2 ACESSIBILIDADE

O Brasil, nos dias de hoje, segundo a Organização Mundial de Saúde é um dos países que mais se preocupa com a pessoa que possui algum tipo de deficiência, visto a existência da ampla legislação que busca proteger seus direitos. Por outro lado, “o descaso e o descumprimento destas leis pela sociedade representariam um retrocesso de centenas de anos, sacrificando o exercício dos direitos deste contingente social.”<sup>1</sup>

Ao tratar sobre o tema, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo Lopes<sup>2</sup>, assim complementa:

A discriminação de pessoas com deficiência já teve lastro em lei, desde as civilizações antigas até bem pouco tempo. Com a positivação da dignidade humana como valor jurídico a ser protegido, ocorrida após o fim da Segunda Guerra Mundial, o advento da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, entre 1945 e 1948, a comunidade internacional passou a buscar respostas aos horrores produzidos pelas Grandes Guerras, criando e fortalecendo um sistema global de proteção aos direitos humanos.

Acrescenta em seguida:

Desde então, todas as pessoas passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direitos em primeiro lugar, independentemente de sexo, raça, origem, idade, classe social, religião ou quaisquer outras condições físicas, sensoriais ou intelectuais. A deficiência é, pois, uma das características parte da diversidade humana. O grande desafio é justamente construir e consolidar o novo paradigma social com base no respeito à diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da humanidade.<sup>3</sup>

No convívio social e na vida em sociedade é necessário que todas as pessoas compartilhem seus conhecimentos e suas habilidades, aperfeiçoando-se como cidadão e permitindo uma troca permanente de informações. Dessa forma, a Lei nº 10.098/00 estabelece normas gerais e critérios básicos, traz as definições de acessibilidade, barreiras, elementos de urbanização, mobiliário urbano, ajuda técnica e, de forma simplificada, quem é considerada pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

---

<sup>1</sup> BRASIL. OAB. Guia dos direitos das pessoas com deficiência. São Paulo, 2007, p.13.

<sup>2</sup> LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. In: GUGEL, Maria aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes, (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica: 2007,p.42.

<sup>3</sup> LOPES, 2007, 42.

As leis representam, assim, um caminho para a promoção e a garantia da igualdade social, ou seja, a razão da legislação existente sobre acessibilidade é assegurar esse direito de acesso pleno, e sua eficácia depende ainda de muitas mudanças, inclusive a cultural.

A Lei nº 10.098/00<sup>4</sup> em seu art. 2º define acessibilidade como sendo:

Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;<sup>5</sup>

Nessa mesma diretriz é o disposto na norma ABNT NBR 9050:2004, que conceitua a acessibilidade como sendo a “possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos.”<sup>6</sup>

De modo semelhante, é o que define o art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nas palavras de Flávia Maria de Paiva Vital e Marco Antônio de Queiroz:<sup>7</sup>

Ferramenta para que as pessoas com deficiência atinjam sua autonomia em todos os aspectos da vida, o que demonstra uma visão atualizada das especificidades destas pessoas, que buscam participar dos meios mais usuais que a sociedade em geral utiliza para funcionar plenamente nos dias de hoje, não se reduzindo apenas à acessibilidade ao meio físico.

A partir dessa reflexão, tem-se que, acessibilidade é tornar as coisas acessíveis para todas as pessoas, em qualquer condição física, ainda que com algum tipo de limitação temporária ou permanente, exigindo adequação específica para as suas necessidades. Atentar para as problemáticas ou diferenças, é procurar aperfeiçoar os espaços públicos e também os privados, permitindo a essas pessoas que possam circular de forma segura, respeitando assim as diversidades e ou características dos seres humanos.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. BRASIL. Lei 10.098/2000. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/QUADRO/2000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/QUADRO/2000.htm)>. Acesso em 15.05.2010.

<sup>5</sup> BRASIL, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. **Acessibilidade** - Brasília; Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005, p.113.

<sup>6</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT – NBR 9050:2004. Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. ABNT, 2004, disponível em <[www.mpdft.gov.br/sicorde/NBR9050-31052004](http://www.mpdft.gov.br/sicorde/NBR9050-31052004)>. Acesso em 02 de abr. 2010.

<sup>7</sup> VITAL, Flávia Maria de Paiva; Queiroz, Marco Antonio de. Artigo 9 - Acessibilidade. **A convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência comentada**. In: RESENDE, Ana Paula crosara; VITAL, Flávia Maria de PAIVA (Org.). Brasília. CORDE, 2008, p.44.

<sup>8</sup> VITAL, 2008, p.44-47.

No entendimento de Flávia Maria de Paiva Vital e Marco Antônio de Queiroz<sup>9</sup> a acessibilidade ao espaço público visa garantir:

[...] a inclusão, a equiparação de oportunidades e o exercício da cidadania para todas as pessoas. Ações que garantam a acessibilidade para pessoas com restrição de mobilidade aos sistemas de transportes, equipamentos urbanos e a circulação em áreas públicas são, nada mais, que o respeito de seus direitos fundamentais como indivíduos. Enquanto o espaço for produzido a partir dos referenciais do chamado 'homem padrão' (possuidor de todas as habilidades físicas, mentais e neurológicas), é comum que a construção de rampas nas esquinas e de uma determinada percentagem de vagas para estacionamento de veículos adaptados às pessoas com deficiência física, sejam considerados como 'suficientes' para taxar o projeto urbano de 'projeto inclusivo.'

E prossegue:

Todas as iniciativas em termos de políticas públicas devem buscar neutralizar ou minimizar os efeitos negativos da desvantagem no deslocamento das pessoas com mobilidade reduzida, causados pela existência de barreiras físicas. Mas estes processos têm que garantir os princípios de independência, autonomia e dignidade, de forma coletiva e individual.<sup>10</sup>

Outro ponto de crucial importância para compreender e respeitar as diferenças daqueles que não se encaixam no modelo padrão, aceitando-os como parte integrante da sociedade, é também defendido por Marcelo Pinto Guimarães:<sup>11</sup>

Com acessibilidade, a pessoa passa a investir em si mesma. O acaso de deficiências em caráter permanente não se sobressai nos investimentos pela qualidade do ambiente construído. A pessoa segue vivendo de modo pleno se a acessibilidade ocorrer em seu lar, em seu ambiente de trabalho, em seu ambiente de lazer, em seu ambiente de convívio social. Ao invés de perpetuar uma vida vegetativa sob noções de despesas públicas a fundos sociais sem retorno, desperdício, o beneficiado retorna o investimento em termos quantitativos, aferidos pela produtividade industrial, por exemplo, e qualitativos, aferidos pelo ambiente de vida participativa que passa a motivar.

Observa-se, por conseguinte, a importância de ambientes acessíveis, uma vez que a pessoa com deficiência passa a atuar profissionalmente e a contribuir para o investimento social, pois é um cidadão, produtor de riquezas, pagador de tributos e colaborador social. No que tange ao aspecto em análise, Marcelo Pinto Guimarães<sup>12</sup> explica que:

Existem aí duas situações que devemos considerar: custo e viabilidade. Custo não é desperdício. É o preço pago na obtenção de um bem. Junto ao custo está sempre o benefício. Se acessibilidade exige custos, também traz grandes benefícios. Está comprovado que a acessibilidade prevista num projeto arquitetônico representa 0,1% dos gastos a serem feitos com um projeto convencional, cheio de barreiras.

---

<sup>9</sup> VITAL, 2008, p.45.

<sup>10</sup> VITAL, 2008, p.45.

<sup>11</sup> GUIMARÃES, Marcelo Pinto. **Acessibilidade: Diretriz para a inclusão**. 2002. Disponível em: <<http://www.ceset.unicamp.br/~joaquiml/ST%20019/Acessibilidade.doc>>. Acesso em 15 de abr. de 2010.

<sup>12</sup> GUIMARÃES, 2002.

Estas despesas chegam a 35% a mais do que o preço convencional caso esteja inclusa a instalação de um elevador não previsto originariamente. Viabilidade se refere aos resultados que se pode obter em função dos investimentos a ponto de justificá-los. A acessibilidade é viável imediatamente quando uma pessoa portadora de deficiência atua profissionalmente e reverte como contribuinte o investimento social aplicado em termos de serviços. a acessibilidade é viável a longo prazo quando o investimento aplicado se dilue para diferentes gerações juntamente com a formação educacional da cidadania. De fato, nem sempre é possível a acessibilidade em ambientes já construídos, quando o acúmulo de barreiras exigem grande investimento para sua remoção e a transformação de atitudes conservadoras e de mentes inflexíveis. Porém, a acessibilidade é sempre possível quando as atitudes se voltam para evitar o stress de uma deficiência antes que ele se manifeste.

A partir de uma reflexão que visualize o destinatário de um mobiliário acessível como colaborador social, a sociedade e os Poderes Públicos darão aos custos com a adequação o verdadeiro “status” de investimento. Assim, conclui Marcelo Pinto Guimarães:<sup>13</sup>

A acessibilidade representa, então, o **conjunto de boas idéias que tiveram sucesso em atender, simultaneamente, as diferentes necessidades das pessoas portadoras de deficiência, e em facilitar a vida de todos**. Nesse conjunto, alternativas de uso do espaço construído estão sempre presentes para que a pessoa possa optar por aquela que melhor se ajusta às suas necessidades, sem constrangimentos, sem a perda do seu poder de decisão, e na medida do possível, com independência. Por exemplo, o transporte público contém ônibus que reservam assentos para pessoas que supostamente não possuem equilíbrio para uma viagem em pé. Contudo, o aviso dos assentos para reserva de lugares para pessoas com deficiência na mobilidade não obrigam as pessoas a deixarem seu lugar para outros, principalmente quando é duvidosa a relação de maior necessidade entre um e outro passageiro. Entende-se como "preferencial" ou "prioritário" o sentido expresso na mensagem do assento ao poder de escolha de uma pessoa que usa muletas em ceder seu lugar para uma senhora de idade avançada. É de se esperar, contudo, que nessas circunstâncias, outros assentos fiquem liberados para aqueles que mais os necessitam sem qualquer aviso ou sinalização. Além disso, o ônibus permite o acesso livre para usuários de cadeira de rodas. **Isso é acessibilidade se manifestando na relação inter-pessoal**. Outro exemplo está na fila do caixa bancário onde muitas vezes, por constrangimento, pessoas necessitadas se sujeitam a uma fila "especial" composta só de idosos e de portadores de deficiência. Essa fila de pessoas com necessidades especiais ocorre de forma paralela à fila dos clientes com condições físicas convencionais, sendo que o fato de não permanecer em pé pelo caixa disponível a necessidade premente. Solução seria o atendimento dessas pessoas com a oferta de assentos junto ao caixa segundo um sistema adequado de identificação de chegada, sem constrangimentos. **Isso é acessibilidade se manifestando nas relações gerenciais da prestação de serviços**.

Enfatiza-se que a acessibilidade como visto nas citações acima, visa permitir nada além da igualdade de condições que se manifesta desde a relação interpessoal até as relações de prestação de serviços.

---

<sup>13</sup> GUIMARÃES, 2002.

## 2.2 PRINCÍPIOS E DIREITOS GARANTIDORES DA ACESSIBILIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 representa a Lei Maior, nada podendo contrariá-la, e determina em seu art. 227 que se tomem providências e se produzam leis dispendo sobre normas técnicas de construção de edifícios, vias públicas e de fabricação de veículos para transporte coletivo como forma de garantir o acesso adequado e a integração das pessoas com deficiência.<sup>14</sup>

Assim sendo, denota-se que a CRFB/88 possui uma forte estrutura legal que protege as pessoas com deficiência, o que falta é atitude por parte da sociedade e dos Poderes Públicos para assegurar seu cumprimento e um convívio livre de preconceitos.<sup>15</sup>

### 2.2.1 Breves conceitos

Para Luiz Roberto Barroso:<sup>16</sup>

[...] os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica. A Constituição [...] não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A idéia de sistema funda-se na de harmonia, de partes que convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que ‘costuram’ suas diferentes partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos.

Nas palavras de Paulo Bonavides, “princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade.”<sup>17</sup> Pontua ainda, o referido doutrinador que os

<sup>14</sup> PIARDI, Sonia Maria Demeda Groisman. Direito ao transporte, locomoção e liberdade da pessoa com deficiência. In: GUGEL, Maria Aparecida; Filho, Waldir Macieira da Costa; Ribeiro, Lauro Luiz Gomes, (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica. 2007, p.326.

<sup>15</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. Em busca de conceito de pessoa com deficiência. In: GUGEL, Maria Aparecida; Filho, Waldir Macieira da Costa; Ribeiro, Lauro Luiz Gomes, (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica. 2007, p.12

<sup>16</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 142-143.

<sup>17</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 229.

princípios fornecem equilíbrio e força para toda a estrutura jurídica, uma vez que está no ponto mais alto da pirâmide normativa.<sup>18</sup>

Sob o mesmo prisma, colhe-se dos posicionamentos doutrinários clássicos que nos princípios se encontram as diretrizes valorativas válidas, aplicáveis à interpretação constitucional, em relação aos direitos de acessibilidade e das pessoas com mobilidade reduzida.

A CRFB/88 elenca diversos dispositivos para garantir esses direitos inerentes à pessoa e à dignidade da pessoa humana, levando-se em conta que o fim constitucional em si mesmo é o bem comum de todo cidadão.

São os princípios, portanto, valores abstraídos das normas, entretanto, há normas de valores tão profundos quantos os princípios que expressam o âmago do legislador, inclusive dotadas da qualidade de imutáveis (cláusulas pétreas), que são os direitos fundamentais.

Para Uadi Lammêgo Bulos:<sup>19</sup>

Direitos fundamentais são os conjuntos de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social. Sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive.

E nas palavras do doutrinador José Joaquim Gomes Canotilho,<sup>20</sup>

Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Do elo entre o direito objetivo e o subjetivo extrai-se uma comprovação da pertinência plena de direitos subjetivos aos princípios, visto que estes são reconhecidamente normas jurídicas e essas, por sua vez, representam o direito objetivo.<sup>21</sup>

No mesmo sentido é o entendimento de Glauco Barreira Magalhães Filho:<sup>22</sup>

<sup>18</sup> BONAVIDES, 2001, p. 229.

<sup>19</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 404.

<sup>20</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 383.

<sup>21</sup> CANOTILHO, 1998, p. 383.

<sup>22</sup> MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade Axiológica da Constituição**. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2004, p. 104.

É importante deixar claro que a pertinência de direito subjetivo aos princípios constitucionais é uma exigência do Estado Democrático de Direito, já que é aquele que se estrutura através de uma democracia representativa e pluralista, bem como o que garante a realização prática dos direitos fundamentais, inclusive dos **direitos sociais, através de instrumentos apropriados conferidos aos cidadãos**, sempre tendo em vista a dignidade humana. (grifou-se)

Assim, o que se pode depreender é a grande dificuldade em se conceituar os direitos fundamentais, uma vez que os mesmos têm passado por muitos desenvolvimentos e transformações, sendo que se empregam várias expressões para designá-los. Tem-se que os direitos fundamentais são caracterizadores de um conjunto de normas que visam à garantia dos direitos indispensáveis para a vida do ser humano em sociedade.<sup>23</sup>

## **2.2.2 Princípios constitucionais norteadores da acessibilidade**

O presente trabalho, não tem como objetivo esgotar todos os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, mas tão somente aqueles essenciais ao estudo e compreensão da acessibilidade.

Nesse sentido, o prosseguir analítico, tem o fito de demonstrar os direitos de acessibilidade como autênticos direitos fundamentais encontrando respaldo no texto constitucional.

### **2.2.2.1 Direito à vida**

Apesar de a doutrina não o eleger como constante do rol dos direitos constitucionais das pessoas com deficiência, o direito à vida será inserido neste trabalho visto tratar-se de direito basilar a todos os demais direitos.

De acordo com o art. 5º da CRFB/88, todos têm direito a uma vida digna e plena, na qual seus valores e necessidades devem ser respeitados. É direito assegurado pelos

---

<sup>23</sup> MAGALHÃES FILHO, 2004, p. 104.

tratados, convenções e declarações universais, em essência “o Direito à Vida Digna e Plena, onde temos o direito ao máximo gozo de todos os outros direitos”<sup>24</sup> assim:

[...] a partir da Declaração dos Direitos Humanos de Viena, de 1993, devemos confirmar a concepção introduzida pela Declaração de 1948, quando em seu parágrafo 5º, afirma: ‘Todos os direitos humanos são universais interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.’ Portanto foi confirmada a universalidade e indivisibilidade dos direitos Humanos.<sup>25</sup>

[...]

Em 2006, ao ser promulgada pela ONU, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, vem consolidar a nova visão e paradigma das deficiências como uma questão de Direitos Humanos. No seu artigo 10, sobre o Direito à Vida, nos diz: ‘Os estados Partes reafirmam o direito inerente à vida de todos os seres humanos e adotarão medidas necessárias para assegurar o efetivo gozo desse direito pelas pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas’.<sup>26</sup>

Nessa esteira, pode-se dizer que, os direitos humanos encontram-se em constante construção. Nos dizeres de Jorge Márcio Pereira de Andrade:<sup>27</sup>

O direito à vida exige a segurança social, a habitação, condições de alimentação e sobrevivência com dignidade, condições, em um mundo de exploração hipercapitalista, necessariamente ligadas aos direitos econômicos, o que nos alerta permanentemente para uma defesa intransigente e aguerrida de que a Vida tem que ser protegida e, é dever de todos os Estados a sua promoção e qualificação.

Tais afirmações vêm de encontro ao que preceitua a CRFB/88, em seu já citado art. 5º, *caput*, o qual assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, o direito à vida. Corroborando com o determinado na Constituição Federal, André Ramos Tavares conclui “é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente.”<sup>28</sup>

Acrescenta Alexandre de Moraes:<sup>29</sup>

A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à sua subsistência.

Corroborando, a autora Maria Helena Diniz<sup>30</sup> ressalta que:

<sup>24</sup> ANDRADE, Jorge Márcio Pereira de. Direito à vida. In: RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flávia Maria de Paiva (Org.) **A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência comentada**. 2008: Brasília, p.48.

<sup>25</sup> ANDRADE, 2008, p.48.

<sup>26</sup> ANDRADE, 2008, p.48.

<sup>27</sup> ANDRADE, 2008, p.49.

<sup>28</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 543.

<sup>29</sup> MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 31.

<sup>30</sup> DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p. 22/24.

O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, conseqüentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa. Se assim é, a vida humana deve ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo. O respeito a ela e aos demais bens ou direitos correlatos decorre de um dever absoluto 'erga omnes', por sua própria natureza, ao qual a ninguém é lícito desobedecer... Garantido está o direito à vida pela norma constitucional em cláusula pétrea, que é intangível, pois contra ela nem mesmo há o poder de emendar... tem eficácia positiva e negativa... A vida é um bem jurídico de tal grandeza que se deve protegê-lo contra a insânia coletiva, que preconiza a legalização do aborto, a pena de morte e a guerra, criando-se normas impeditivas de prática de crueldades inúteis e degradantes... Estamos no limiar de um grande desafio do século XXI, qual seja, manter o respeito à dignidade humana.

Importante salientar que a CRFB/88 ao consagrar o direito à vida não se limitou ao art.5º existindo também referência a esse direito essencial nos artigos 227 e 230 da referida carta<sup>31</sup>.

Assim, se depreende que o legislador procurou defender uma vida digna para todos os cidadãos. A inviolabilidade do direito à vida está inserida no art. 1º CRFB/88 que preceitua como fundamento a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, a vida só será válida se for digna. Portanto, esse direito à vida basicamente é o direito de continuar vivo desde a concepção e o direito a uma vida digna.<sup>32</sup>

No entendimento de José Afonso da Silva,<sup>33</sup> juridicamente, tem-se que a vida:

[...] não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.

Ante todas as considerações, denota-se que, as pessoas com deficiência possuem, antes de tudo, o direito à vida. O Estado e a sociedade têm o dever de zelar por eles, assegurando assim o preceito constitucional do direito à vida.

<sup>31</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição/88, 2010.

<sup>33</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1998, p, 200.

### 2.2.2.2 Princípio da Igualdade/Isonomia

Conforme a lição de Hugo Nigro Mazzilli “embora não seja nova a preocupação com as pessoas portadoras de deficiência, é relativamente recente a melhor conscientização do problema.”<sup>34</sup>

A propósito, afirma o autor:

Pode-se dizer que essa conscientização teve incremento diferenciado a partir da especial atenção que ao problema passou a ser emprestado pela Organização da Nações Unidas (ONU), embora, a bem da verdade, o motivo inicial estivesse mais proximamente ligado à reabilitação de pessoas que a última Grande Guerra tornara deficientes – não só os militares como as vítimas civis. Assim, em 1946, a Assembléia Geral da ONU, ‘adotou uma resolução que estabelecia o primeiro passo para um programa de consultoria em diversas áreas do bem-estar social, nele incluindo a reabilitação das pessoas deficientes’. Com a criação de um *Bureau of Social Affairs*, que incluía a reabilitação dessas pessoas. Bem mais tarde, já em 1971, a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a Declaração dos Direitos das Pessoas com Retardo Mental. A seguir em 1975, a Assembléia Geral da ONU editou a Res. N. 30/3447, chamada de Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Posteriormente, pela Res. N. 31/123, proclamou 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Portadoras de Deficiência (*Internacional Year for Disabled Person*). Foi a partir daqui que se desenvolveu, de forma efetiva, a maior conscientização a respeito do grave problema que se estima atinja meio bilhão de pessoas, em todo o mundo.<sup>35</sup>

No Brasil, a evolução do princípio da igualdade não foi diferente, porém, sua disseminação se deu com o advento da CRFB/88 como bem assinala Maria Paula Temperino:

A Constituição Federal de 1988, fiel à sua missão de reencontro com as águas da democracia e pagando alto preço pelo longo atraso imposto à sociedade brasileira pelos intermináveis anos de chumbo, tão caros à sociedade, abarcou em seu texto importantes avanços no caminho pela concretização do postulado da igualdade, tão reclamado pelas democracias de massa contemporâneas, neste século findante. Superando a declaração do princípio da igualdade meramente formal, conquista patrocinada pelo liberalismo clássico, que prega o tratamento igualitário a todos perante a lei, como já demonstrado no item anterior, o legislador constituinte brasileiro de 1987-88 foi mais adiante e consagrou no Texto Maior também a igualdade material.<sup>36</sup>

No prosseguir do tema, Lauro Luiz Gomes Ribeiro:<sup>37</sup>

<sup>34</sup> MAZZILLI, 2002, p. 537.

<sup>35</sup> MAZZILLI, 2002, p. 537-538.

<sup>36</sup> TEPERINO, Maria Paula. **Comentários à legislação federal aplicável às pessoas portadoras de deficiência**. 1º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 6.

<sup>37</sup> RIBEIRO, Luiz Gomes. O direito à igualdade à dignidade das pessoa humana com deficiência e à autonomia. In: GUGEL, Maria aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes, (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica: 2007, p.27.

Muito já foi escrito sobre o consagrado princípio da igualdade, com suas vertentes da igualdade material e formal, resumidamente explicitadas em nosso sistema jurídico como sendo: a) igualdade formal, aquela que ilumina o Art. 5º da Constituição, ou seja, direitos fundamentais reconhecidos todos, em igualdade de condições; a exigência de igualdade na aplicação do direito ou, como sintetiza Canotilho, execução das leis sem olhar às pessoas (Canotilho: 1998, p. 399), valorizado no limiar das revoluções Americanas (1776) e Francesa (e respectiva Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – 1789), como reflexo da exigência da garantia da liberdade de um Estado-Mínimo, em substituição do Absolutismo e à sociedade estamental, mas que foi criticado, com o passar dos tempos, por considerar o indivíduo como uma abstração, não levando em conta sua singularidade e, b) igualdade material, consubstanciada na exigência de uma sociedade livre, justa e solidária, que promova o bem de todos, sem preconceitos e discriminações de quaisquer espécies (Art. 3º da Constituição), quer dizer, igualdade dirigida ao legislador, que precisa criar um direito igual para todos – para os indivíduos com as mesmas características deve-se prever, através da lei, igual situação jurídica, mas sem limitar-se à universalização, que pode ser discriminatória, no sentido da tentativa de redução das perspectivas de uns em benefício de outros, toda pessoa com deficiência deve estudar em escola só para elas – ou seja, a igualdade perante a lei será insuficiente se não vier acompanhada da igualdade na própria lei, que considera o indivíduo em concreto, com suas particularidades.

Assim também é o entendimento de José Joaquim Gomes Canotilho, uma vez que para ele o princípio da igualdade exige “uma igualdade material, devendo tratar-se por igual o que é igual e desigualmente o que é desigual”.<sup>38</sup>

Nesse sentido, urge a indagação de: quem são os iguais e quem são os desiguais. A resposta ao questionamento, sobretudo quando se pensa em tratamento às pessoas com deficiência, Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>39</sup> ensina que:

Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas para os atingidos.

Assevera José Joaquim Gomes Canotilho<sup>40</sup> que o princípio da igualdade não é apenas um princípio de estado de direito, mas também um princípio de estado social:

Esta igualdade conexas-se, por um lado, com a política de ‘justiça social’ e com a concretização das imposições constitucionais tendentes à efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais. Por outro, ela é inerente à própria ideia de *igual dignidade social* (e de igual dignidade da pessoa humana) [...] que, deste modo, funciona não apenas com fundamento antropológico-axiológico contra *discriminações*, objectivas ou subjectivas, mas também como princípio jurídico-constitucional impositivo de compensação de desigualdades de oportunidades e como princípio sancionador da violação da igualdade por comportamentos omissivos (inconstitucionalidade por omissão).

<sup>38</sup> CANOTILHO, 1998, p. 400.

<sup>39</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atual. 11. tir. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2003, p. 18.

<sup>40</sup> CANOTILHO, 1998, p. 403.

Nessa linha de raciocínio assevera Alexandre de Moraes:<sup>41</sup>

[...] o que é vedado são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se desiguam, é exigência do próprio conceito de justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que esqueçamos, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

Cabível ressaltar que os direitos dos cidadãos são os mesmos, porém, de formas distintas. Intui-se então que, “o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia”.<sup>42</sup>

Portanto, “o direito à igualdade perante a lei e em virtude dela é tido como regra de equilíbrio entre as pessoas que têm uma deficiência, uma vez que determina a todos, que todas as pessoas formam a população de um país”.<sup>43</sup>

### 2.2.2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é considerada por muitos doutrinadores como o mais importante fundamento da CRFB/88, devendo ser “devendo ser o princípio norteador de todos os outros.”<sup>44</sup> Assim para falar da dignidade da pessoa humana Lauro Luiz Gomes Ribeiro<sup>45</sup> pontua:

[...] a noção de direitos inerentes à pessoa humana tem fronteiras em momentos históricos diferentes, pela matiz da formulação jurídica, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da ONU (dada sua vocação eminentemente universal, apesar dos demais documentos internacionais já conhecidos, como o *Bill of Rights* da Revolução Inglesa, de 1689, a Magna Carta de 1215, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789) e pelas raízes do entendimento da proteção internacional dos direitos humanos, hipótese em que

<sup>41</sup> MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Atlas. 2006, p. 180.

<sup>42</sup> TAVARES, 2009, p. 570.

<sup>43</sup> RESENDE, Ana Paula Crosara de. Artigo 5 - Igualdade e não discriminação. **A convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência comentada**. In: RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flávia Maria de PAIVA (Org.). Brasília. CORDE, 2008, p.34.

<sup>44</sup> SIQUEIRA, Jr., Paulo Hamilton. **Direitos humanos e cidadania**/ Paulo Hamilton Siqueira Jr./ Miguel Augusto Machado de Oliveira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.164.

<sup>45</sup> RIBEIRO, 2007, p. 29.

retroagimos a vários e vários séculos, em companhia de movimentos sociais, políticos, correntes filosóficas distintos.

No Brasil, o marco inicial do reconhecimento da dignidade da pessoa humana pode ser constatado no art. 1º, inciso III, da CRFB/88, que passa a estabelecer de forma expressa o citado princípio como um dos seus fundamentos principais. Nesse contexto, André Ramos Tavares pontua:<sup>46</sup>

Parece que o objetivo principal da inserção do princípio em tela na Constituição foi fazer com que a pessoa seja, como bem anota Jorge Miranda, ‘fundamento e fim da sociedade’, porque não pode sê-lo o Estado, que nas palavras de Ataliba Nogueira é ‘um meio e não um fim’, e um meio que deve ter como finalidade, dentre outras, a preservação da dignidade do homem.

Nesse diapasão, Ingo Wolfgang Sarlet<sup>47</sup> aduz que o Constituinte de 1988 deu um tratamento diferenciado ao princípio da dignidade da pessoa humana, quando:

[...] preferiu não incluir a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos e garantias fundamentais, dando-lhe – pela primeira vez – o tratamento de princípio fundamental da nossa atual Constituição (art. 1º, inc.III). Aliás, o enquadramento como princípio fundamental é justamente o que melhor afina com a doutrina luso-brasileira dominante, encontrando suporte igualmente no âmbito da doutrina espanhola. Não se cuidando, portanto, de autêntico e típico direito fundamental, tal não significa, por outro lado, que do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana não possam ser deduzidas posições jurídico-fundamentais não escritas, inclusive de natureza subjetiva, o que aliás, foi expressamente considerado pelo art. 5º, § 2º, da CF de 1988, que trata dos direitos decorrentes do regime e dos princípios, bem como dos constantes em tratados internacionais.

Ainda sob este enfoque, é o entendimento de Celso Ribeiro Bastos,<sup>48</sup> ao aduzir que “ao se inserir o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal, o que se está a concluir é que o Estado tem como fim propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas.”

Enfim, como bem pontua Telma Aparecida Rostelato<sup>49</sup> “apesar dos diversos preceitos legais assecuratórios dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, são comuns as afrontas ao princípio da dignidade das mesmas.”

Muito embora possa se falar na subjetividade que permeia tão valorado princípio, é cediço e pacífico o entendimento de que dignidade é o viver bem, realizando com um mínimo de qualidade os atos do dia-a-dia e ser respeitado pela simples existência.

<sup>46</sup> TAVARES, 2009, p.552.

<sup>47</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009. p.105.

<sup>48</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, v.1, p. 425.

<sup>49</sup> ROSTELATO, Telma Aparecida. **Portadores de deficiência e prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 74.

#### 2.2.2.4 Direito ao trabalho

A CRFB/88 em seu art. 1º <sup>50</sup> declara os fundamentos do Estado Democrático de Direito, evidenciando os valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana, visando propiciar assim a justiça social, bem como reduzir as desigualdades sociais.

E ainda, no art. 7º, inciso XXXI,<sup>51</sup> prevê a proibição de qualquer tipo de discriminação no tocante a salários e critérios de admissão para trabalhadores com deficiência. Contudo, considerando a realidade social do país, se justifica a preocupação do constituinte e espelha a importância do tema, bem como as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência que comumente encontram barreiras para adentrar no mercado de trabalho.

Para Ricardo Tadeu Marques Fonseca,<sup>52</sup> o direito ao trabalho:

Constitui-se como direito social, devendo o Estado mobiliar-se para realizar políticas de pleno emprego. Isto porque a partir do trabalho o ser humano conquista sua independência econômica e pessoal, reafirma sua capacidade produtiva, exercita sua auto-estima e se insere na vida adulta definitivamente. Daí falar-se em direito ao trabalho, com o intuito efetivo de asseguramento de realização de todos os outros direitos que espelham a dignidade da pessoa humana [...].

Cabe salientar que a norma constitucional também alcança a Administração Pública, uma vez que em seu art. 37, inciso VIII, determina que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.”

Ao se tratar de Administração Pública, é salutar dispor o enunciado da Lei nº 8.112/91, que em seu art. 5º, parágrafo 2º também traz normas que visam garantir os direitos às vagas em concurso público para as pessoas portadoras de deficiência, sendo que “para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.”

Outro ponto importante que se deve destacar é a atuação do Ministério Público do Trabalho que tem contribuído para a inserção das pessoas com deficiência ao trabalho.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

<sup>51</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

<sup>52</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho Da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos**: o direito do trabalho, uma ação afirmativa. São Paulo: LTr, 2006, p. 249

<sup>53</sup> FONSECA, 2006, p.49.

Para Tadeu Marques da Fonseca,<sup>54</sup> visto estas disposições legais, fazem-se necessárias ações categóricas no sentido de “fixar cotas de reservas de vagas às pessoas com deficiência, seja na esfera pública ou privada, uma vez que a condição de exclusão dessas pessoas do convívio social é milenar e reveladora do quão distante estão das condições mínimas de cidadania.”

#### 2.2.2.5 Direito à educação

Conforme ressaltado anteriormente o direito à educação está inserido no rol dos direitos sociais, antecede inclusive o direito ao trabalho, uma vez que da educação depende a preparação ou qualificação das pessoas para o mercado de trabalho.

Denota-se que o constituinte se preocupou com a educação das pessoas portadoras de deficiência, quando inseriu no art. 208, inciso III, da CRFB/88 que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.”

A priorização do ensino educacional das pessoas com deficiência na rede regular foi um avanço, pois as escolas especializadas podem ser de grande valia para a pessoa como indivíduo, mas não contribuem com a sua inclusão social.<sup>55</sup>

Nesse vértice, Eugênia Augusta Gonzaga Fávero:<sup>56</sup>

Não vemos melhor maneira de se garantir a igualdade de oportunidades entre as crianças, senão assegurando às crianças com deficiência o direito de acesso ao mesmo ambiente escolar freqüentado por todas as demais crianças, com as adaptações que forem necessárias, sem ensino segregado substitutivo da freqüência ao ambiente comum.

[...]

Ao relembrar as obrigações assumidas na Convenção sobre os Direitos da Criança, lembra que as crianças com deficiência têm o direito inalienável de: a) serem ouvidas e de que suas opiniões sejam consideradas; b) que suas relações familiares não sofram ingerências ilegais, o que as coloca a salvo do descumprimento de seus direitos por seus próprios familiares; c) que as decisões de seus pais sempre levem em conta o interesse superior da criança; d) que o ensino primário básico seja obrigatório, ou seja, ninguém, nem seus pais, podem abrir mão de sua freqüência ao

<sup>54</sup> FONSECA, 2006. p. 249.

<sup>55</sup> FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. O direito a uma educação inclusiva. In: GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes, (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica: 2007, p 93.

<sup>56</sup> FÁVERO, 2007, p 93.

ambiente escolar; e) que os estabelecimentos de ensino tenham liberdade de escolher seus métodos, desde que respeitem os princípios gerais relacionados ao ensino e as regras mínimas estabelecidas pelo poder público (a não-discriminação está entre esses princípios gerais e regras mínimas).<sup>57</sup>

E conclui:

Em relação às crianças com deficiência, essa consciência ainda não é muito clara. **O seu direito a uma educação inclusiva ainda é visto como uma mera opção.** Muitos pais acham que diante de um ambiente educacional comum hostil, despreparado, podem optar por manter seus filhos com deficiência apenas em ambientes especializados, dedicados a alunos com necessidade educacionais especiais. Trata-se de um equívoco. Quando se está diante de uma escola assim, hostil e despreparada, o caminho é denunciar, procurar outra ou notificar a escola para que promova as adequações necessárias para que o direito da criança seja preservado. O que não se pode admitir é que a criança fique em situação de exclusão, pois a frequência exclusiva a um ambiente educacional separado não atende o direito inalienável da criança com deficiência de ser incluída. (grifou-se)<sup>58</sup>

Por fim, as pessoas com deficiência têm direito à educação, seja ela criança, adolescente ou adulto. E a violação aos seus direitos, pode acarretar sanções de natureza civil, penal e ainda podendo acarretar a destituição do poder familiar.<sup>59</sup>

#### 2.2.2.6 Direito à saúde

O direito à saúde está constitucionalmente assegurado, como direito fundamental do homem, “sendo um direito público de cunho subjetivo, universal e irrenunciável.”<sup>60</sup>

Telma Aparecida Rostelato<sup>61</sup> reforça que “o direito à saúde, ao lado do direito à educação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados compõem os direitos sociais, elencados no art. 6º da Constituição Federal.”

Ante o exposto, deflui-se que o direito à saúde foi constitucionalmente amparado e resguardado de forma indistinta e sob o olhar atento do legislador ao princípio da isonomia,

<sup>57</sup> FÁVERO, 2007, p 93.

<sup>58</sup> FÁVERO, 2007, p 93.

<sup>59</sup> PONTES, Patrícia Albino Falcão. Direito à educação. In: GUGEL, Maria aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência.** Florianópolis: Obra Jurídica: 2007, p 171.

<sup>60</sup> BEZERRA, Lenildo Queiroz. A pessoa com deficiência e o direito à saúde. In: GUGEL, Maria aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência.** Florianópolis: Obra Jurídica: 2007, p 171.

<sup>61</sup> ROSTELATO, Telma Aparecida. **Portadores de Deficiência e prestação jurisdicional.** Curitiba: Juruá, 2009, p.129.

incluindo as pessoas com deficiência, conforme se verifica no art. 196 e de forma específica no art. 227, 1º, inciso, II da Constituição Federal.<sup>62</sup>

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para **os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência**, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (grifou-se)

Consoante, se encontra no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.080/1990 que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Visto a importância reservado à saúde é possível colacionar vasta legislação infraconstitucional sobre o assunto. Inicialmente destaca-se o art. 2º, II, c, da Lei nº 7.853/1989, o qual “estabeleceu que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à saúde mediante a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação.”<sup>63</sup>

Por sua vez, o art. 5º do Decreto nº 5.296/2004, dispõe que é “dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família, assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência a plena efetivação, dentre outros, dos direitos referentes à saúde.”

Assim, em complemento ao anteriormente exposto, o art. 6º do citado Decreto dispõe que:

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

[...]

<sup>62</sup> ROSTELATO, 2009, p. 129 e 130.

<sup>63</sup> BEZERRA, 2007, p 17.

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

Corroborando com o disposto no art. 6º do Decreto nº 5.296, Marineia Crosara de Resende e Sueli Aparecida Freire<sup>64</sup>, enfocam que:

De acordo com a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, é obrigação do poder público prestar assistência aos cidadãos com deficiência garantindo-lhes os direitos básicos. Neste sentido, as pessoas com deficiência têm direito à saúde e cabe ao Estado proporcionar atendimento de qualidade, em igualdade de condições aos que oferece às demais pessoas, independente do local ou da condição de moradia. Significa, portanto, atendimento sem barreiras de acesso físico, de comunicação e de atitudes. Para isso, na avaliação da condição de saúde devemos levar em conta as necessidades e as habilidades individuais, a especificidade da deficiência, de forma a promover a boa saúde e diminuir a ocorrência de dificuldades, desde a infância até a velhice. A deficiência não deve ser empecilho para as pessoas terem acesso aos serviços de saúde de boa qualidade, inclusive no âmbito da saúde sexual e reprodutiva.

Em síntese, a saúde é um bem que antecede, devendo ser sobreposto aos demais direitos fundamentais, no entanto: “somente alcança a efetividade se disponibilizada a fruição de outros direitos, igualmente fundamentais, que lhe dão suporte, possuindo como fatores condicionantes, a alimentação, a moradia, [...] e o acesso aos bens e serviços essenciais”.<sup>65</sup>

#### 2.2.2.7 Direito à aposentadoria

Conforme a lição de Jorge Franklin Alves Felipe:<sup>66</sup>

A incerteza dos dias futuros, mesmo em face de todos os progressos da ciência, traz ao homem a preocupação de criar meios que possam vir a ampará-lo e à sua família, quando lhe ocorrerem certos infortúnios. Ninguém é imune à morte, à doença, à prisão e à velhice. E esses eventos impedem o homem de, através do trabalho próprio, prover a sua manutenção e a dos familiares. É imaginando esses acontecimentos que o homem reserva parte de seus bens e rendas para deles se defender-se.

A CRFB/88 assegura esse direito no art. 201, inciso I, art. 7º, inciso XXXI, art. 203, inciso V e ainda no já citado art. 2º, *caput* da Lei nº 7.853/1989<sup>67</sup> que estabeleceu ao

<sup>64</sup> RESENDE, Marineia Crosara; FREIRE, Sueli Aparecida. **Artigo 25 - Saúde**. In: RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Org). **A convenção sobre os direitos das pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. p. 87.

<sup>65</sup> BEZERRA, 2007. p 173.

<sup>66</sup> TEPERINO, 2001, p.107.

Poderes Públicos assegurar o pleno exercício dos direitos básicos às pessoas portadoras de deficiência, inclusive a previdência social.

Conclui-se que, apesar de a CRFB/88 e outras leis esparsas na esfera infraconstitucional assegurarem os direitos à previdência social das pessoas portadoras de deficiência, segundo Jorge Franklin Alves Felipe<sup>68</sup> “não se pode desconhecer que muitos desses deveres não saem do campo filosófico, à falta de norma específica para regulamentá-los. São comuns os comandos ao legislador para que faça alguma coisa. O tempo passa e nada de concreto se realiza.”

Assim, montada a grande problemática fundada na dicotomia, eficácia e efetividade.

#### 2.2.2.8 Direito ao lazer

Também o direito ao lazer faz parte do rol de direitos sociais fundamentais, que está inserido na CRFB/88, sendo essencial quando em conjunto com os outros direitos espalhados E o constituinte como forma de evidenciar esse direito, o reforçou no artigo 227, ao tratar dos direitos da criança e do adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Válido salientar que, “somente a partir da Constituição Federal de 1988 os temas sobre lazer e cultura foram reconhecidos como direitos constitucionais, [...] à medida que está estabelecido no art. 215, *caput*, a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional.”<sup>69</sup>

Dissertando ainda sobre a matéria, Naide Maria Pinheiro<sup>70</sup> ressalva:

<sup>67</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

<sup>68</sup> FELIPE, Jorge Franklin Alves. Direito previdenciário. In: TEMPERINO, Maria Paula, (Org.). **Comentários à legislação federal aplicável às pessoas portadoras de deficiência**/ coordenadora, Maria Paula Teperino; Arion Sayão Romita...[et al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.111.

<sup>69</sup> PINHEIRO, Naide Maria. **Lazer, cultura e turismo**. In: GUGEL, Maria aparecida; MACIEIRA, Waldir Ribeiro, 2007, p. 344.

<sup>70</sup> PINHEIRO, 2007, p.345.

A Constituição de 1988 inova, portanto, ao elevar os temas cultura e lazer ao patamar de direito subjetivo do cidadão, pois antes, como já citado, o tema lazer ainda não havia sido mencionado e o disciplinamento sobre a cultura só previa o dever do Estado de estimulá-la e ampará-la.

No âmbito da legislação infraconstitucional o art. 2 da Lei nº 7.853/1989, também assegura o direito ao lazer das pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Além disso, o Decreto nº 3.298/1999 em seu art. 2º dispõe que cabe aos Poderes Públicos assegurar às pessoas com deficiência, o pleno gozo do direito ao lazer, turismo e cultura.<sup>71</sup>

Em sede de direito internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece em seu artigo 30 que “os Estados Parte, visando garantir a participação das pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades com as demais pessoas devem assegurar o acesso ao lazer, eventos esportivos e turísticos.”<sup>72</sup>

Necessário se torna dizer então que o artigo 3º, inciso IV, da CRFB/88, elenca como um dos objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, permitindo um entendimento de que o lazer deve ser igualmente tratado como um direito da pessoa com deficiência, não sendo permitidos a sua exclusão e acesso aos mesmos.

Assim, mesmo existindo vários dispositivos legais que garantam o direito ao lazer das pessoas com deficiência, se faz necessário a adequação desses locais. Naide Maria Pinheiro<sup>73</sup> salienta que “especificamente no campo da cultura e do lazer, é preciso garantir igualdade de acesso a todos os meios de comunicação social e a todas as instalações culturais, de turismo e de lazer, incluindo museus, arquivos, bibliotecas e afins,” bem como a adequação de salas de cinema, teatros, passeios públicos, entre outros locais destinados à cultura e ao lazer do cidadão.

---

<sup>71</sup> PINHEIRO, 2007, p.346.

<sup>72</sup> PINHEIRO, 2007, p.346.

<sup>73</sup> PINHEIRO, 2007, p.347.

### 3 MINISTÉRIO PÚBLICO NO SISTEMA DE GARANTIAS A DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

#### 3.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público com o advento da Constituição Federal de 1988 passa a atuar no “atendimento ao público, visando a população desatendida e desorganizada, são atribuições novas, desenvolvidas a partir da Lei da ação civil pública e pelas atribuições criadas pela Constituição de 1988, que recompôs atribuições já existentes a sua função.”<sup>74</sup> Desta forma, face ao artigo 127 da Constituição, este órgão se tornou uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.<sup>75</sup>

Nesse vértice, Ricardo Cunha Chimenti<sup>76</sup>:

O Constituinte inscreveu a Instituição como ‘permanente’ e ‘essencial’ à função jurisdicional. É permanente porque indissociável do Estado Democrático de Direito, uma vez que se lhe atribuiu a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É essencial à função jurisdicional para a concreção daquelas funções, ou seja, é a Instituição vocacionada para a defesa daqueles interesses jurídicos (defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

Logo, o Ministério Público está incumbido da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Isto significa que a atuação desta instituição deve estar sempre voltada a garantir aos cidadãos o pleno exercício de seus direitos sejam eles sociais – interesses difusos e coletivos – ou indisponíveis.<sup>77</sup>

Desta forma, a atuação do Ministério Público visa proteger interesses públicos ligados a pessoas determinadas, ou seja, direitos individuais indisponíveis, quando atingirem relevância social, e individuais indisponíveis.

---

<sup>74</sup> PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. **A eficácia jurídica na defesa do consumidor: o poder do jogo na publicidade: um estudo de caso**/Maria Cristina Cerezer Pezzella. Porto Alegre: livraria do Advogado Ed., 2004, p.177.

<sup>75</sup> MORAES, 2006, p.547.

<sup>76</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Marisa Ferreira dos; ROSA, Márcio Fernando Elias; CAPEZ, Fernando. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 414.

<sup>77</sup> MORAES, 2006, p.547.

Em um segundo momento está ligado a grupos de pessoas determinadas ou determináveis, ou seja, direitos coletivos, ou a grupos não determináveis, nesse caso direitos difusos e também a toda a coletividade.<sup>78</sup>

Em relação a esta finalidade da atuação institucional, cabe mencionar que a mesma vem repetida no primeiro artigo da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União – LOMPU), da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP) e da Lei Complementar Catarinense nº 197, de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público – LOEMP).<sup>79</sup>

### 3.2 FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O art. 127 da CRFB/88 atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.<sup>80</sup> Com isso, efetuou o constituinte a opção de apresentar a Instituição como co-responsável pela defesa do interesse público primário, identificado este como o que abriga as necessidades de toda a coletividade.<sup>81</sup>

A CRFB/88 enumera em seu art. 129, *caput* e incisos, as funções institucionais do Ministério Público, cabe ressaltar ainda que para Alexandre de Moraes<sup>82</sup> “esse rol constitucional é exemplificativo, o que possibilita ao Ministério Público, exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade constitucional.”

Na mesma diretriz doutrinária, é a opinião de João Mestieri:<sup>83</sup>

O art. 129 da Constituição federal afirma serem funções institucionais do Ministério Público, dentre outras: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; b) promover o inquérito civil e

<sup>78</sup> MAZZILLI, Hugro Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**: análise da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aprovada pela Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. 1996, p. 213.

<sup>79</sup> MAZZILLI, Hugro Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista. 6. ed. rev. Ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p.53.

<sup>80</sup> CHIMENTI, p. 424.

<sup>81</sup> CHIMENTI, p. 424.

<sup>82</sup> MORAES, 2006, p.551.

<sup>83</sup> MESTIERI, João. Aspecto penal da lei nº 7.853/89. In: TEPERINO, Maria Paula: ROMITA, Arion Sayão... [ET al.]. (Org). **Comentários à legislação federal aplicável às pessoas portadoras de deficiência**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 210.

ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Depreende-se, portanto, que cabe ao Ministério Público agir em prol dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo “encaminhar-se para a atuação protetiva das pessoas que ostentem qualquer forma de deficiência, seja intelectual, motora, sensorial, funcional, orgânica, de personalidade, social, ou meramente decorrente de fatores outros, como a idade avançada.”<sup>84</sup>

### 3.3 A DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, em seu artigo 1º, estabelece que “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.”<sup>85</sup>

Hugo Nigro Mazzili,<sup>86</sup> apresenta abrangente conceito de pessoa com deficiência:

O termo *deficiência* significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais à vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social’. Segundo hoje se entende, as pessoas portadoras de deficiência compreendem as pessoas que, de forma permanente ou até mesmo temporária, têm limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e utilizá-lo.

Os primeiros passos para a atuação ministerial em defesa da pessoa com deficiência ocorreram com a CRFB/88, Hugo Nigro Mazzili<sup>87</sup> salienta que “a Constituição trouxe normas protetivas e garantias de sua integração, como na acessibilidade a edifícios e transportes.”

E ainda, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, inciso III, dispõe que são funções institucionais do Ministério Público atuar em defesa dos interesses difusos e coletivos, através do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública.

Após, em 1989, entrou em vigor a Lei nº 7.853 que passou a disciplinar a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e, pela primeira vez, instituiu

<sup>84</sup> MAZZILLI, 2002, p.544.

<sup>85</sup> .Geraldo Nogueira. Artigo 1-Propósito. In: RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flávia Maria de Paiva (Org.).A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência comentada. 2008: Brasília, p.26.

<sup>86</sup> MAZZILLI, 2002, p.538.

<sup>87</sup> MAZZILLI, 2002, p.544.

expressamente a atuação do Ministério Público nos interesses difusos e coletivos dessas pessoas, conforme estabelecido no art. 3º:

Art. 3º - As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

Infere-se, pois, da leitura do referido artigo que o Ministério Público juntamente com outros legitimados ativos, passou a ser expressamente incumbido da defesa dos interesses difusos<sup>88</sup>, coletivos<sup>89</sup> e individuais homogêneos<sup>90</sup> das pessoas com deficiência.

Pertinente, neste ponto, é o comentário de Hugo Nigro Mazzilli.<sup>91</sup>

Com a superveniente edição da Lei nº 7.853/89, conjuntamente com outros legitimados ativos, o Ministério Público passou a ser expressamente incumbido da defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas com deficiência. Passaram a aplicar-se à matéria, portanto, os mesmos princípios referentes à instauração do inquérito civil, seu arquivamento, propositura e julgamento das ações civis públicas e das ações coletivas. Isso em muito facilitou a atuação do Ministério Público, evitando sobreviessem decisões judiciais como aquelas que, antes do advento dessa lei, equivocadamente pretendiam negar a existência de interesse público na atuação do Ministério Público em defesa dos interesses globais das pessoas com deficiência.

[...]

Depois dessas ações pioneiras, e em vista da nova instrumentação jurídica que adveio para a matéria, passou a ser mais intensa e até costumeira, nas lides forenses, a atuação do Ministério Público em defesa dos interesses transindividuais ligados à proteção das pessoas com deficiência, inclusive na fiscalização dos estabelecimentos que abrigam pessoas nessa condição.<sup>92</sup>

Por derradeiro, há de destacar-se que:

Sendo o Ministério Público o guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis possui inarredável compromisso em assegurar a dignidade das pessoas com deficiência, uma vez que a ordem

<sup>88</sup> Os chamados direitos difusos são aqueles cujos titulares não são determináveis. NUNES, Luiz Antônio Rizzato. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3.ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva 2007.

<sup>89</sup> Nos chamados direitos coletivos os titulares do direito são também indeterminados, mas determináveis. Isto é, para a verificação da existência de um direito coletivo não há necessidade de se apontar concretamente um titular específico e real. NUNES, 2007.

<sup>90</sup> Aqui os sujeitos são sempre mais de um e determinados. Mais de um porque se for um só o direito é individual simples, e determinado porque neste caso, como o próprio nome diz, apesar de homogêneo, o direito é individual. NUNES, 2007.

<sup>91</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público e a pessoa com deficiência. In: GUGEL, Maria Aparecida; Filho, Waldir Macieira da Costa; Ribeiro, Lauro Luiz Gomes, (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica. 2007, p.414.

<sup>92</sup> MAZZILLI, 2007, p.414.

jurídica democrática implantada com a Constituição de 1998 impõe a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro, portanto de sua ordem jurídica. É justamente por isso que o Ministério Público deve zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, por meio de todos os meios contemplados por essa mesma ordem jurídica.<sup>93</sup>

Logo, constata-se que dentre os instrumentos mais importantes que o Ministério Público pode lançar mão para assegurar os direitos das pessoas com deficiência, estão o inquérito civil, ação civil pública, termo de ajustamento de conduta e a recomendação, a seguir comentadas individualmente.

### 3.3.1 Do Inquérito Civil

A origem histórica do Inquérito Civil está vinculada à Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), uma vez que ali nasce para o mundo jurídico o primeiro instrumento de investigação exclusivo do Ministério Público.<sup>94</sup> Logo depois, a CRFB/88 consagrou o inquérito civil a cargo do Ministério Público, como instrumento a ser utilizado na defesa dos interesses transindividuais.<sup>95</sup>

Em suma, para Hugo Nigro Mazzilli o inquérito civil consiste “na investigação de danos a interesses transindividuais (como o meio ambiente, consumidor etc.), ao patrimônio público e social, ao interesse público e a outros interesses que ao Ministério público incumba defender.”<sup>96</sup>

Isto implica em dizer que o inquérito civil é instrumento de investigação de iniciativa exclusiva do Ministério Público, disciplinado nos arts. 8º e 9º e seus respectivos parágrafos da Lei nº 7.347/1985,<sup>97</sup> Lei da Ação Civil Pública, *in verbis*:

<sup>93</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A defesa dos direitos das pessoas com deficiência: atribuições do Ministério Público, Defensoria Pública e Conselhos de Direitos. In: GUGEL, Maria Aparecida; Filho, Waldir Macieira da Costa; Ribeiro, Lauro Luiz Gomes, (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica. 2007, p.433.

<sup>94</sup> MAZZILLI, 2002, p.394.

<sup>95</sup> MAZZILLI, 2002, p.394.

<sup>96</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 6ª. ed. São Paulo. Saraiva. 2007. p. 140.

<sup>97</sup> BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm).> Acesso em: 17 abr.2010.

Art. 8º [...]

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

[...]

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

[...]

De todo o exposto, denota-se que o inquérito civil apresenta-se como um procedimento preparatório para o exercício da ação civil pública, tratando-se, pois, de “uma investigação desenvolvida para apurar a existência de uma determinada lesão aos direitos fundamentais, seja por meio de ação ou omissão do Estado ou também de ação ou omissão de particulares,”<sup>98</sup> que possam gerar danos aos direitos fundamentais.

E continua Paulo Roberto Barbosa Ramos “nesse ponto deve ser lembrado que as normas constitucionais possuem eficácia horizontal, porquanto obrigam também os particulares e não somente o Estado.”<sup>99</sup>

Por fim, aduz que:

O inquérito civil confere poderes ao representante do Ministério Público para requisitar documentos, determinar a realização de perícias, notificação inclusive de autoridades para prestar esclarecimentos e de condução coercitiva em caso de não comparecimento sem justificativa. O objetivo desse instrumento é a coleta de provas para eventual ajuizamento de ação civil pública ou celebração de termo de ajustamento de conduta.<sup>100</sup>

No entendimento de João Batista de Almeida,<sup>101</sup> o Ministério Público “poderá ajuizar ação civil pública mesmo sem a instauração prévia do inquérito civil, desde que possua elementos de convicção necessários a tal desiderato”, o que confere amplos poderes na atuação em defesa das pessoas com deficiência.

### 3.3.2 Da Ação Civil Pública

<sup>98</sup> RAMOS, 2007, p.433.

<sup>99</sup> RAMOS, 2007, p.433.

<sup>100</sup> RAMOS, 2007, p.433.

<sup>101</sup> ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 286.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público surge como um dos guardiões da cidadania e da dignidade da pessoa humana, tendo como ferramenta para a execução desses direitos a ação civil pública (art. 129, II, da CF/88).

A ação civil pública serve como instrumento precioso para a efetivação, dentre outros, dos direitos das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, quer sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 7.853/1989 - que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência assim preconizam:

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

[...]

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Para Hugo Nigro Mazzilli “na defesa de interesses difusos coletivos ou individuais homogêneos, os co-legitimados ativos à Ação Civil Pública - ou coletiva não agem em busca de direito próprio e sim interesses metaindividuais.”<sup>102</sup>

A rigor, sob o aspecto doutrinário, ação civil pública é a ação penal proposta pelo Ministério Público, como se verifica na visão de Hugo Nigro Mazzilli:<sup>103</sup>

Sem melhor técnica, portanto, a Lei n. 7.347/85 usou a expressão ação civil pública para referir-se à ação para defesa de interesses transindividuais, proposta por diversos co-legitimados ativos, entre os quais o próprio Ministério Público. Mais acertadamente, quando dispôs sobre a defesa em juízo desses mesmos interesses transindividuais, o Código de Defesa do Consumidor preferiu a denominação ação coletiva, da qual o Ministério Público é apenas um dos co-legitimados.

Como se pode notar, a ação civil pública se diferencia do inquérito civil, uma vez que é limitado domínio do Ministério Público “é uma demanda levada ao Poder Judiciário para que este, diante de provas colhidas, em regra, nos inquéritos civis, possa determinar aquele que está lesando direitos fundamentais dos cidadãos por ação ou omissão [...]”<sup>104</sup>

Portanto, “na esfera da ação civil pública, podem ainda ser ajuizadas medidas judiciais relacionadas com educação, saúde, transportes, edificações, bem como com a área

<sup>102</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva. 1999, p. 201.

<sup>103</sup> MAZZILLI, 2002, p.67.

<sup>104</sup> RAMOS, 2007, p.433.

ocupacional ou de recursos humanos.”<sup>105</sup> Cabe aqui salientar que o Ministério Público ao invés de ajuizar a ação civil pública, pode também propor aos envolvidos um termo de ajuste de conduta - TAC, com o fim de acordar sejam tomadas as providências para o saneamento das irregularidades.<sup>106</sup>

### 3.3.3 Do Termo de Ajuste de Conduta

O termo de ajuste de conduta surgiu com o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.069/90, a qual em seu art. 211, *caput*, estabeleceu que “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.”<sup>107</sup>

No mesmo ano, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) Lei nº 8.098/90, acrescenta o § 6 ao art. 5º da Lei 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública que passa então a ter o seguinte enunciado:

[...]

§ 6 - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.<sup>108</sup>

Para Edis Milaré<sup>109</sup> o TAC pressupõe “transação, pois se destina a prevenir o litígio (propositura da ação civil pública) ou a pôr-lhe fim (ação em andamento), e ainda dotar os legitimados ativos de título executivo extrajudicial ou judicial, respectivamente, tornando líquida e certa a obrigação.”

Reponte-se, nessa esteira, lição de Paulo Roberto Barbosa Ramos:<sup>110</sup>

O termo de ajustamento de conduta, como a própria expressão indica, é um acordo celebrado entre o Ministério Público e aquele que eventualmente esteja se

<sup>105</sup> MAZZILLI, 2002, p.547.

<sup>106</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco**.5.ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: editora Revista dos tribunais, 2007, p. 976-992.

<sup>107</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/QUADRO/1990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/QUADRO/1990.htm)> Acesso em 12 jun. 2010.

<sup>108</sup> BRASIL, **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em:<[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm)>. Acesso em 12 jun.2010.

<sup>109</sup> MILARÉ, 2007, p. 977.

<sup>110</sup> RAMOS, 2007, p.434.

comportando de forma inadequada quanto ao correto respeito dos direitos fundamentais para que ajustem sua conduta de forma a respeitar integralmente esses direitos.

Para o renomado autor acima mencionado, os TAC's “possuem, além de aspecto jurídico, caráter pedagógico e são de grande utilidade para a conscientização da sociedade, uma vez que são precedidos de audiências públicas e, muitas vezes, de recomendações emitidas pelo Ministério Público.”<sup>111</sup>

A utilização do TAC é feita, por excelência, no âmbito extrajudicial, nos autos de inquérito civil ou procedimento similar, trata-se de instrumento destinado a investigar lesão ou perigo de lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.<sup>112</sup>

Assim, o Ministério Público pode celebrar TAC para agir na defesa dos direitos transindividuais, ou seja, das pessoas com deficiência, visando assegurar e resguardar seus direitos quando lesados por algum órgão público ou mesmo privado.<sup>113</sup>

### 3.3.4 Da Recomendação

O artigo 6º, XX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar Federal nº 75/93, assim dispõe:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União.

[...]

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

Ainda sobre as competências e atribuições ministeriais, o art. 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), dispõe que subsidiariamente pode ser aplicada aos Ministérios Públicos Estaduais:

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: I - pelos poderes estaduais ou municipais;

---

<sup>111</sup> RAMOS, 2007, p.434.

<sup>112</sup> MAZZILI, 2002, p.351.

<sup>113</sup> MAZZILI, 2002, p.371.

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV.- promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Depreende-se assim que ambas as leis contém normas que autorizam o Ministério Público a expedir recomendações. Cabe salientar que a recomendação não é uma ação, uma vez que permanece na esfera administrativa do Ministério Público. Também não pode ser considerada como ato de sanção ou punição, é um meio de alerta para que os responsáveis evitem permanecer no erro ou no ato considerado ilícito.<sup>114</sup>

Em sede exemplificativa, se o Ministério Público constatar que as pessoas com deficiência estão sendo impedidas de usar uma passarela para pedestres, em decorrência da falta de adequada rampa de acesso, nesse caso, pode e deve tomar providências.

O Ministério Público, através de seu Promotor de Justiça, pode instaurar Inquérito Civil e, entendendo conveniente ao caso concreto, expedir uma recomendação, com o intuito de alertar os responsáveis pela passarela acerca das irregularidades e as conseqüências diante da não legalização.

Portanto, existindo uma situação fática ou jurídica que esteja em desacordo com as normas constitucionais ou infraconstitucionais vigentes, especialmente no que concerne à

---

<sup>114</sup> BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm)>. Acesso em: 17.abr.2010.

ofensa e interesses sociais e individuais indisponíveis pode o Ministério Público expedir recomendações com o fito de evitar ou corrigir a ofensa constatada.<sup>115</sup>

#### 4 ACESSIBILIDADE AO TRANSPORTE COLETIVO URBANO À LUZ DO DECRETO FEDERAL Nº 5.296/2004

Após a análise sobre a atuação do Ministério Público e o sistema de garantias às pessoas com deficiência, inicia-se uma reflexão mais aprofundada sobre a acessibilidade e o direito das pessoas com deficiência a um transporte acessível e livre de barreiras.

##### 4.1 APLICABILIDADE MUNICIPAL DO DECRETO FEDERAL Nº 5.296/2004

Considerando toda evolução legislativa apresentada, cabível por ora situar o Decreto Federal nº 5.296/2004 no cenário social e político, determinante de sua edição. O Decreto é responsável pelo grande avanço e implementação das políticas públicas nas esferas governamentais, permitindo a elasticidade conforme as peculiaridades de cada cidade ou estado:<sup>116</sup>

[...] O Decreto nº 5.296/04 estabeleceu oportunidades e condições para o desenvolvimento de uma política nacional de acessibilidade, considerando e respeitando as atribuições das diferentes esferas de governo, a realidade e a diversidade dos municípios e estados. Os municípios contam hoje com um arcabouço jurídico que lhes dão suporte para a implantação de várias ações destinadas a garantia da acessibilidade para pessoas com deficiência e idosos. São leis federais, estaduais, municipais, decretos e normas técnicas que apresentam obrigações e parâmetros para o desenvolvimento de suas ações. Com a assinatura do Decreto, o Estatuto das Cidades e o respectivo Plano Diretor Municipal, o Brasil passa a contar com um conjunto de Instrumentos urbanísticos que orienta todos os segmentos da sociedade envolvidos na construção das cidades, no respeito às diferentes necessidades que as pessoas com deficiência e restrição de mobilidade têm para viverem no ambiente urbano.<sup>117</sup>

---

<sup>115</sup> RAMOS, 2007, p.434.

<sup>116</sup> BRASIL: Ministério das Cidades. Implementação do Decreto nº 5.296/04. Para a construção da cidade acessível. Vol.3 Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/secretarias-nacionais/transporte-e-mobilidade/biblioteca/cadernos-do-programa-brasil-acessivel>>. Acesso em: 15/05/2010.

<sup>117</sup> BRASIL, 2010, v.3 p.13.

A CRFB/88 em seu art. 18, *caput*, dispõe que os entes federados são autônomos entre si formando uma federação trina, cooperativa e solidária. Assim, tem-se que o Estado é o órgão que vai articular e mediar a dinâmica federativa, ou seja, é órgão proponente e de apoio às políticas públicas de acessibilidade. Porém, cabe ao município tomar as medidas necessárias para a execução e efetividade dessas políticas em prol das pessoas com deficiência.<sup>118</sup>

No entanto, para que o Decreto Federal nº 5.296/2004 tenha efetiva adequação serão necessárias ações energéticas por parte da Prefeitura Municipal, Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis, Secretaria Municipal de Transportes, Mobilidade e Terminais e demais secretarias em parceria com associações ligadas às pessoas com deficiência, sempre de forma integrada às políticas locais, visando:

[...] seja garantida a acessibilidade nas novas intervenções, a legislação municipal deve também assegurar, seja através de mecanismos legais e de fiscalização, seja através da orientação e conscientização da sociedade, que os princípios e os critérios de implementação da acessibilidade urbanística sejam atendidos. Assim, **cabe aos municípios incluir em seus instrumentos de planejamento e em seus instrumentos de regulação de uso e ocupação os requisitos de acessibilidade.** Tais requisitos devem estar contidos nos Planos Diretores Municipais, Planos Diretores de Mobilidade, Código de Obras, Código de Posturas, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei do Sistema Viário, estudos prévios de impacto de vizinhança, atividades de fiscalização e sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental, previsão orçamentária e mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

[...]

A acessibilidade nos espaços urbanos e edificações de uso público ou de uso coletivo tem que ser garantida. O Plano Diretor Municipal, as legislações específicas como o Código de Obras ou Edificações, Código de Posturas, Lei de Uso e Ocupação, Lei de Parcelamento do Solo e o Plano Diretor de Mobilidade Urbana constituem um conjunto de instrumentos municipais, complementares ao Decreto nº 5.296/04. Incluir o conceito de acessibilidade nestes **instrumentos é fundamental para a construção da cidade acessível.** O governo local tem **responsabilidades, regras e prazos** estabelecidos na legislação. Dentre elas, está a Implantação de sistemas de mobilidade urbana acessíveis, contemplando a infra-estrutura e serviços de transporte coletivo com utilização do conceito do desenho universal.<sup>119</sup> (grifou-se)

Assim, os Municípios devem através de seus instrumentos municipais de política pública contemplar princípios, diretrizes e ações que visem à promoção da acessibilidade, respeitando as regras e prazos trazidos nas legislações federais, em especial no Decreto Federal nº 5.296/2004.

<sup>118</sup> BRASIL, 2010, v.3. p.13.

<sup>119</sup> BRASIL, 2010, v.3. p.34.

Em outras palavras, as legislações e os diversos programas de governo que envolve políticas públicas de acessibilidade formam o marco regulador de uma gestão de infra-estrutura e serviços públicos que para se tornarem efetivas e eficazes devem respeitar os prazos previstos, assim:

Nos diferentes serviços de transporte público urbano ofertados, as municipalidades devem buscar a gestão da **mobilidade** e da **acessibilidade** universal, de forma integrada. A mobilidade diz respeito à oferta de condições necessárias para os diferentes indivíduos usufruírem o espaço de uso comum com autonomia e equiparação de oportunidades. Como conceituado pelo Estatuto da Mobilidade, é um atributo da cidade, correspondendo à **facilidade de deslocamento das pessoas e bens no espaço urbano**, tendo em vista a complexidade das atividades econômicas e sociais nele desenvolvidas. **Entender como se configura a relação existente entre a mobilidade e a acessibilidade universal no espaço da cidade é fundamental para o planejamento e gerenciamento dos sistemas de transporte urbano. Somente a partir da compreensão de como os usuários se deslocam (mobilidade) e das condições ofertadas para o acesso a estes serviços (acessibilidade), é que se pode elaborar e implementar melhorias que venham a adequar o sistema de transporte público às necessidades de acesso de todos os usuários, independente das suas dificuldades ou restrições de locomoção.**<sup>120</sup> (grifou-se)

Fundamental se faz a atuação dos Poderes Públicos Municipais em harmonia com os Estados e o Distrito Federal, visando garantir a inserção da pessoa com deficiência no cenário universal.

#### 4.2 REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO TRANSPORTE ACESSÍVEL.

A CRFB/88 reconheceu expressamente o direito das pessoas com deficiência a um transporte acessível, estabelecendo nas disposições constitucionais gerais, como, por exemplo, no art. 244 *caput*, que “a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivos atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 227, § 2º.”<sup>121</sup>

<sup>120</sup>BRASIL. Ministério das Cidades. Boas práticas em acessibilidade. Vol. 6. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/secretarias-nacionais/transporte-e-mobilidade/biblioteca/cadernos-do-programa-brasil-acessivel>>. Acesso em: 15/05/2010.

<sup>121</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

Assim sendo, verifica-se que o legislador constituinte previu esse direito, porém, com a ressalva de que seu exercício estaria condicionado à edição de uma lei que regulamentasse as referidas normas, mais precisamente, sobre a adequação dos veículos e construções.

Desta forma, dando cumprimento a determinação constitucional, a Lei Federal nº 7.853/1989, veio dispor sobre a efetividade dessas normas. Em seu art. 2º, parágrafo único, inciso V, alínea “a”, determinou que “a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas aos edifícios, logradouros e **a meios de transporte que sejam acessíveis.**”(grifou-se)

Cabe salientar ainda que a Lei nº 7.853/1989 regulamenta a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, que é a responsável pelo desenvolvimento de ações dirigidas a defender os valores básicos de igualdade e justiça social, bem como assegurar o exercício dos direitos conquistados.<sup>122</sup>

A referida Lei define também as responsabilidades dos Estados e Municípios na adoção de normas que objetivem a eliminação de barreiras físicas nas cidades e nos meios de transportes, instituindo ainda a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, ao disciplinar a atuação do Ministério Público.<sup>123</sup>

Muito embora tenha significado um grande avanço nessa temática, a Lei nº 7853/1989 não exauriu o assunto, sendo necessária a edição de novas normas. Assim, em dezembro do ano de 1999, surge então o Decreto nº 3.298/1999, que veio regulamentar as lacunas da Lei 7.853/1989, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, especificando diretrizes, anteriormente preceituadas na referida Lei.

Ainda carente de regulamentação, os direitos das pessoas com deficiência ganham novo fôlego com a edição da Lei nº 10.048/2000, a qual passa a estabelecer em seu art. 5º, *caput*, que “os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência” e, no § 2º do mesmo artigo, “os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da

---

<sup>122</sup> BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm)>: Acesso em: 20 abr.2010.

<sup>123</sup> BRASIL. Lei nº 7.853, 2010.

regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.”<sup>124</sup>

Ratificando a implementação do direito ao transporte coletivo, a Lei nº 10.098/2000 em seu art. 16, passa a estabelecer que “os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.”<sup>125</sup>

Outro ponto importante a ser ressaltado é a adesão do Brasil, através do Decreto nº 3.956/2001 à Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as pessoas com deficiência, se comprometendo então a tomar todas as “medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade.”<sup>126</sup>

Ainda na Convenção foi estabelecido que a “União deverá propiciar o desenvolvimento e a fabricação de veículos e mobiliários que facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência.”<sup>127</sup>

Por mais antiga e ultrapassada que possa parecer, a retórica de existirem leis ineficazes ou ineficientes representa pauta de altíssima relevância nesse contexto

Por oportuno, saliente-se que no ano de 2004 a ABNT, promulga a revisão da norma ABNT NBR 9050:2004 que a partir de então passa a ter o seguinte enunciado: “acessibilidade à edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.”<sup>128</sup> Vê-se, portanto, que a referida norma passa a ser referência técnica na temática da acessibilidade, uma vez que estabelece definições de acessibilidade, desenho universal, barreira ambiental e caracterizar os diferentes tipos de deficiência que devem ser levados em consideração no processo de planejamento municipal.<sup>129</sup>

---

<sup>124</sup> BRASIL. **Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.** Dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10048.htm)>. Acesso em 23 abr. 2010.

<sup>125</sup> BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2010.

<sup>126</sup> BRASIL ACESSÍVEL - Programa Brasileiro de Acessibilidade Urbana. Caderno de implantação de Sistemas de transportes acessíveis. v.5 Disponível em: <http://www.cidades.gov.br/secretarias-nacionais/transporte-e-mobilidade/biblioteca/cadernos-do-programa-> Acesso em 15 abr. 2010.

<sup>127</sup> BRASIL, 2010, v.5.

<sup>128</sup> BRASIL, 2010, v.5.

<sup>129</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT - NBR 9050:2004. Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. ABNT, 2004, disponível em: <[www.mpdft.gov.br/sicorde/NBR9050-31052004](http://www.mpdft.gov.br/sicorde/NBR9050-31052004)>. Acesso em 02 de abr.2010.

No mês de dezembro do mesmo ano de 2004 é, então, publicado o Decreto Federal nº 5.296/2004 que de forma concisa e atendendo aos novos anseios regulamenta a Lei Federal nº 10.048/2000, e a Lei Federal nº 10.098/2000, trouxe em seu conteúdo capítulo específico sobre a acessibilidade aos serviços de transportes coletivos, vejamos:

Capítulo V - Da acessibilidade aos serviços de transporte coletivos: seção I - Das Condições Gerais -

Art. 31. Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrante desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Art. 32 [...] I - transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual.

[...]

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

O Decreto Federal nº 5.296/2004 enumera normas que irão estabelecer os critérios técnicos e passa a definir um novo prazo para que todos os veículos de transporte coletivo rodoviário, equipamentos e infra-estrutura do setor estejam adequados a estas normas:<sup>130</sup>

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida

Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 3º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

Nesse diapasão é possível constatar a vasta legislação pertinente ao acesso de pessoas com deficiência ao transporte coletivo urbano.

Contudo, as empresas permissionárias e concessionárias desses serviços, deverão obedecer aos critérios estabelecidos no teor normativo do art. 39, § 3º, do Decreto, o qual estabelece as normas técnicas de fabricação e adaptação desses veículos em operação, uma

<sup>130</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm)>. Acesso em 20 maio 2010.

vez que esses procedimentos “estarão sujeitos a programas de avaliação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.”<sup>131</sup>

O disposto no art. 32 e incisos, do referido Decreto classifica os serviços de transporte coletivo, senão vejamos:

Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

I - **transporte rodoviário**, classificado em **urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual**;

II - **transporte metroferroviário**, classificado em **urbano e metropolitano**; e

III - **transporte ferroviário**, classificado em **intermunicipal e interestadual**. (grifou-se).

Conforme ressaltado discorre-se acerca do transporte coletivo rodoviário urbano. Visualizando-se a inserção da pessoa com deficiência frente as barreiras arquitetônicas que impedem a utilização dos veículos por esses indivíduos em igualdade de condições com os demais, refletindo direta e indiretamente na afronta de outros princípios constitucionais.

Por fim, buscando amenizar as dificuldades postas, o Decreto nº 5.296/2004 define que os transportes coletivos urbanos serão acessíveis “quando todos os seus elementos forem concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o pleno uso com segurança e autonomia por todas as pessoas, independentemente das limitações que possua.”<sup>132</sup>

#### **4.2.1 Implantação do sistema de transporte acessível**

As condições ofertadas ao deslocamento dos usuários do sistema de transporte devem constituir o objeto de trabalho do prestador de serviços na promoção da acessibilidade, observadas as regras gerais previstas no Decreto nº 5.296/2004, as quais são complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade. A norma técnica ABNT NBR:9050:2004 conceitua a acessibilidade como sendo “possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento

---

<sup>131</sup> BRASIL, Decreto nº 5.296/2004, 2010.

<sup>132</sup> PIARDI, 2007, p 329.

para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos.”<sup>133</sup>

Confirmando o todo já exposto, percebe-se que as pessoas possuem necessidades e condições de mobilidade diferentes que variam conforme as características individuais, podendo advir de outros fatores como a idade, o peso e a estatura ou mesmo formação estrutural. Desta forma, se estabelece a importância da concepção de espaços que visem permitir a estas o pleno deslocamento.



Fotos, 01, 02,03 - Interiores de ônibus sinalizados/adaptados  
Fonte: Cartilha Brasil Acessível

As fotos acima demonstram veículos de transporte coletivo - ônibus com equipamentos e sinalização em conformidade com as normas estipuladas tanto no Decreto Federal nº 5.296/2004, quanto às normas da ABNT NBR 9050:2004, assim:

A frota de transportes coletivos deve possibilitar aos usuários, independente da sua capacidade de locomoção e de acesso ao veículo, a capacidade de utilizar o serviço de transporte coletivo por ônibus de forma independente e segura. Ou seja, não deve existir nenhuma barreira física na porta de entrada e na de saída dos veículos. Só dessa forma será garantido o uso dos ônibus de forma autônoma e segura pelos idosos, gestantes, crianças, deficientes físicos, pessoas com baixa visão e demais usuários que possuem mobilidade reduzida. A altura do piso do ônibus com relação à plataforma de embarque desembarque e a distância lateral entre o veículo e a plataforma, devido à aproximação insuficiente do veículo, são barreiras físicas que impedem o acesso de forma autônoma e segura das pessoas com mobilidade reduzida.<sup>134</sup>

Com essa breve exposição sendo o ônibus o meio de transporte coletivo mais utilizado no Brasil, a legislação representa a preocupação com o usuário, buscando eliminar todo tipo de barreiras, com vistas à proporcionar uma melhor comodidade e satisfação para quem deles necessita, tornando o trajeto agradável, confortável e seguro e atendendo a toda

<sup>133</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT - NBR 9050:2004. Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. ABNT, 2004, disponível em <[www.mpdft.gov.br/sicorde/NBR9050-31052004](http://www.mpdft.gov.br/sicorde/NBR9050-31052004)>. Acesso em 02 de abr.2010.

<sup>134</sup> BRASIL, 2010, v.5 p. 62 e 63.

demanda social. De acordo com o Informativo da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos - NTU, o ônibus é considerado um dos principais meios de transporte urbano e com baixo custo, atendendo assim a uma grande massa da população brasileira.<sup>135</sup>

#### 4.2.2. Eliminação de barreiras arquitetônicas

*Universal Design*, ou em português desenho universal, de acordo com as doutrinas traz novos conceitos de estruturas, visando assistir a todos no sentido mais amplo de atendimento.

Para Mara Gabrilli, “a idéia insipiente de um *Universal Design* nasceu depois da Revolução Industrial, quando foi questionada a massificação dos processos produtivos, principalmente na área imobiliária.”<sup>136</sup>

Vê-se, pois, que o esforço coletivo da área imobiliária serviu de base para alavancar a questão do desenho universal, uma vez que essas mesmas pessoas continuavam a perguntar “por que criamos ambientes à revelia das necessidades reais do usuário? Por que estruturamos um modelo de massa que iguala o que não é igual - ou seja, nós mesmos?”<sup>137</sup>

No cenário mundial:

A concepção de conforto está intimamente ligada a fatores pessoais: nossa altura, dimensão, idade, destreza, força e outras características. Pensando nisso, em 1961, países como Japão, EUA e nações européias, se reuniram na Suécia para discutir como reestruturar e recriar o velho conceito que produz para o dito ‘homem padrão’, que nem sempre é o ‘homem real’. Assim, esta primeira conferência internacional foi berço para que, em 1963, em Washington, nascesse a *Barrier Free Design*, uma comissão com o objetivo de discutir desenhos de equipamentos, edifícios e áreas urbanas adequados à utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Mais tarde, esse conceito - tomado com mais profundidade pelos Estados Unidos - ampliou seu foco e mudou de nome. Passou a ser chamado de *Universal Design* e se propôs a atender TODAS as pessoas, num aspecto realmente universal.<sup>138</sup>

E prossegue Mara Gabrilli,<sup>139</sup> ao referir-se especificamente a evolução ocorrida no Brasil:

<sup>135</sup> NTU-URBANO-Informativo da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos. Ônibus é o meio de transporte mais econômico nos centros urbanos. Disponível em: <<http://www.ntu.org.br/nosite/mostrarPagina.asp?codServiço=14&codPagina=649>>. Acesso em: 01 de junho de 2010.

<sup>136</sup> GABRILLI, Mara. **Desenho Universal** um conceito para todos. [ S.L.:s.n., 2009?], p.08.

<sup>137</sup> GABRILLI,[2009], p. 08.

<sup>138</sup> GABRILLI,[2009], p. 08-09.

<sup>139</sup> GABRILLI, [2009], p. 09.

Aqui no Brasil, um debate incipiente sobre esse tema teve início em 1980, com o objetivo de conscientizar profissionais da área de construção. Um ano depois, em 81, foi declarado o Ano Internacional de Atenção às Pessoas com Deficiência e, essa discussão mundial, acabou repercutindo por aqui, o que deu mais corpo ao debate sobre o Desenho Universal. Naquele ano, por conta da conjuntura internacional, foram promulgadas algumas leis brasileiras para regulamentar o acesso para todos garantindo que a parcela da população com deficiência ou mobilidade reduzida tivesse as mesmas garantias que todos os cidadãos, visto que pagam os mesmos impostos. Em 1985, foi criada a primeira norma técnica brasileira relativa à acessibilidade, 'Acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos à pessoa portadora de deficiência'. Em 1994, essa norma passou por uma primeira revisão e em 2004 pela última, a qual vale até hoje para regulamentar todos os aspectos de acessibilidade no Brasil.

Assim, embora pareça uma luta recente, há muito se batalha pelas conquistas já obtidas e pelos merecidos espaços alcançados. Sergio Rodrigues Bahia<sup>140</sup> assevera:

A iniciativa da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT de elaborar a NBR 9050 (Adequação das Edificações e do Mobiliário Urbano à Pessoa Deficiente) veio suprir uma carência de referenciais técnicos a respeito da questão da acessibilidade. Porém, ela deixava muitas lacunas e continha falhas que demandavam a sua revisão. Uma Comissão de Estudos foi instalada em fevereiro de 1993 pela ABNT com o apoio e a iniciativa do Governo do Estado de São Paulo. A Comissão pretendia atualizar e ampliar o alcance da NBR 9050. O trabalho dos novos profissionais envolvidos deu um enfoque diferente à nova norma rumo ao Desenho Universal voltado ao benefício de todos. A nova norma passou a se chamar 'Acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência às edificações e espaço, mobiliário e equipamentos urbanos'. Além de estabelecer definições de acessibilidade, desenho universal e barreira arquitetônica ambiental, a NBR 9050/94 caracteriza os diferentes tipos de deficiência que devem ser levados em consideração no processo de planejamento municipal.

O que se denota do contexto acima é que, a partir de discussões mundiais sobre a acessibilidade e as abordagens trazidas pelas normas da ABNT ocorreram algumas mudanças no Brasil. Até a ABNT NBR 9050:2004 o direito de ir e vir dessas pessoas não eram respeitados, embora esse direito já estivesse inserido no rol do art. 5º, inciso XV, da CRFB/88.

Assim, o legislador constituinte brasileiro, mostrando preocupação com os direitos de locomoção das pessoas, foi ainda mais longe e, além de tê-lo incluído no rol dos direitos fundamentais, também o fez em seus art. 227, § 2º e art. 244 da referida Carta Magna, visando garantir a remoção de barreiras arquitetônicas dos logradouros públicos, dos edifícios e dos transportes coletivos.

Em consonância com os preceitos constitucionais, veio a anteriormente citada Lei nº 7.853/1989 insculpir em seu art. 2º, V, "a", a adoção e a efetiva execução de normas que visem a garantir a funcionalidade das edificações públicas, logradouros e meios de transportes, removendo as barreiras e permitindo o livre acesso das pessoas com deficiência.

<sup>140</sup> BAHIA, Sergio Rodrigues. **Município e acessibilidade**. Rio de Janeiro: IBAM/DUMA, 1998, p.35.

Não discrepante é o Decreto nº 3.298/1999 que em seu artigo 7º, inciso I, também prevê que “são objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência: o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade.”

Outro enfoque dado em relação aos direitos de locomoção livre de barreiras foi o estabelecido nas Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000, as quais estabelecem normas gerais e critérios básicos de acessibilidade, dentre os vários conceitos trazidos nas referidas Leis, guardam pertinência com o assunto ora aventado, uma vez que define barreiras como sendo qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação de pessoas com segurança.<sup>141</sup>

Em suma, apesar da Constituição Federal de 1988 e as leis infraconstitucionais visarem garantir o direito, acesso e utilização dos espaços construídos, foi somente em dezembro de 2004, que um “importante pilar sobre a questão foi perpetrado em solo brasileiro, com a publicação do Decreto Federal 5.296 dando ao Desenho Universal a força de Lei.”<sup>142</sup>

Como já visto, o Decreto Federal nº 5.296/2004 regulamentou as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000, definindo a acessibilidade, estabelecendo as modalidades de barreiras, e ainda ditando normas gerais e critérios básicos visando à promoção da acessibilidade, para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Trouxe ainda no bojo do seu art. 8º, inciso IX, a definição do que se pode entender pela expressão Desenho Universal, ora ressaltado.

IX- desenho universal: concepções de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Dispõe ainda em seu art. 10 que:

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

---

<sup>141</sup> BRASIL, Lei 10.098/00 e Lei 10.048/00.

<sup>142</sup> GABRILLI, [2009]. p.22.

Para identificar conceitualmente as especificações do Decreto Federal nº 5.296/2004, Sergio Rodrigues Bahia<sup>143</sup> define barreiras arquitetônicas como sendo:

Barreiras físicas ou de acessibilidade podem ser arquitetônicas, urbanística ou de transporte. **As barreiras arquitetônicas** se caracterizam por obstáculos ao acesso existentes em **edificações** de uso público ou privado, bem como à sua utilização interna. Estas construções podem ser de saúde, educação, cultura, lazer, locais de trabalho ou moradia. **As barreiras urbanísticas** são as dificuldades encontradas pelas pessoas nos espaços e mobiliários urbanos, sítios históricos e locais não edificados de domínio público e privado. São as dificuldades que um cidadão enfrenta para circular de maneira tranqüila e independente pelas calçadas e ruas de uma cidade. **As barreiras de transportes** são as dificuldades ou impedimentos apresentados pela simples **falta de adaptação dos meios de transporte** particulares ou coletivos, terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos, às demandas do usuário. Porém, eliminar este tipo de barreira deve ser complementado por melhorias em toda a infra-estrutura de apoio, como as estações de parada de ônibus, trens, barcas e aeroportos. (grifou-se)

E prossegue:

Inúmeras vezes as pessoas portadoras de deficiência se deparam com obstáculos à sua locomoção quando transitam pelos espaços urbanos e edificações. Tais barreiras acentuam suas limitações e impedem a expressão de suas habilidades. As cidades brasileiras, tais como concebidas ou tais como cresceram espontaneamente, em quase sua totalidade, constituem-se em uma sucessão de dificuldades tanto pela falta de acessibilidade urbanística e arquitetônica - as barreiras físicas ou visíveis -, quanto pelo fato de que a simples presença de uma pessoa com características diferentes aparentes provoca uma estranheza frente a um padrão idealizado de pessoas - as barreiras sociais ou invisíveis.<sup>144</sup>

Como se não fossem suficientes as barreiras sociais enfrentadas, ainda obstaculizaram a vida das pessoas com deficiência criando as barreiras físicas. Suas definições, clareadas por Sergio Rodrigues Bahia, possibilitam uma noção de sua dimensão e do tanto que afetam a mobilidade, a acessibilidade e o direito de ir e vir das pessoas com deficiência.

Nos dizeres de Mara Gabrilli,<sup>145</sup> “o ser humano ‘normal’ é precisamente o ser humano ‘diverso’ e é isso que nos enriquece enquanto espécie, a diversidade.” Portanto, a normalidade é que os usuários sejam muito diferentes e que dêem usos distintos aos previstos em projetos. “[...] a acessibilidade agora não depende mais da ‘boa vontade’ de profissionais, clientes e gestores é uma determinação e deve ser cumprida, garantindo, assim, o direito de ir e vir com qualidade de vida a todos os cidadãos, independente de suas características físicas e sensoriais.”<sup>146</sup>

<sup>143</sup> BAHIA, 1998, p.23.

<sup>144</sup> BAHIA, 1998, p.23.

<sup>145</sup> GABRILLI, [2009]. p11.

<sup>146</sup> GABRILLI, [2009] p 23.

### 4.2.3 Tipos de sinalização viária e de trânsito

A partir da Norma Brasileira ABNT NBR 9050:2004, o Brasil passou a ter três formas de comunicação e sinalização:<sup>147</sup>

- a) visual, a qual é realizada através de textos ou figuras;
- b) tátil, que é realizada através de caracteres em relevo, braile ou figuras e;
- c) sonora, que é realizada através de recursos auditivos.

Essas formas de comunicação e sinalização exteriorizam de modo clarividente o desenho universal, vez que seu conceito está relacionado à “concepção de espaços, artefatos e produtos que visam a atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável.”<sup>148</sup>

Assim, a finalidade do desenho universal é distinguir os elementos ou soluções que norteiam a acessibilidade, uma vez que a “concepção e especificação de espaços e serviços públicos devem prever a sua utilização por qualquer indivíduo com autonomia e segurança”.<sup>149</sup>

Logo, o desenho universal “vai além do pensamento de eliminação de barreiras. Não se trata da produção de ambientes ou elementos especiais para atender públicos diferentes, mas da produção de ambientes e elementos que visam atender a todos,”<sup>150</sup> caracterizando notável distinção entre Desenho Universal e Desenho Acessível.

Em síntese, reponte-se que Desenho Universal é “atender uma gama muito maior de pessoas. Ele busca produzir uma edificação, um espaço ou um objeto que atendam a todas as pessoas, inclusive aquelas que possuem alguma limitação da mobilidade, sem serem necessárias adaptações especiais.”<sup>151</sup>

Já o Desenho Acessível busca “desenvolver edificações, objetos ou espaços que sejam acessíveis às pessoas com mobilidade reduzida (o que antigamente se resumia às pessoas com deficiência), em muitos casos adequá-los a este público específico, produzindo elementos diferenciados.”<sup>152</sup>

---

<sup>147</sup> BRASIL, 2010, v.5.

<sup>148</sup> BRASIL, 2010, v.3.

<sup>149</sup> BRASIL, 2010, v.5.

<sup>150</sup> BRASIL, 2010, v.5.

<sup>151</sup> BRASIL, 2010, v.2.

<sup>152</sup> BRASIL, 2010, v.2.

Desse modo, diferenciado o Desenho Universal do Desenho Acessível, cabe agora falar sobre o Símbolo Internacional de Acesso, uma vez que o mesmo “serve para sinalização de acessibilidade das edificações, do mobiliário, dos espaços e dos equipamentos, indicando a existência de elementos acessíveis ou utilizáveis por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.”<sup>153</sup>

Cabe registrar ainda que além do Símbolo Internacional de Acesso, pode-ser utilizado ainda o Símbolo Internacional para pessoas com deficiência visual e auditiva, sendo que suas representações consistem em “pictogramas brancos sobre fundo azul. Estes símbolos podem, ocasionalmente, ser representados em branco e preto. Cada figura deve estar sempre voltada para o lado direito.”<sup>154</sup>



Fig. 04 - Símbolo/cadeirante - Internacional de acesso  
Fonte: NBR 90:50/04



Fig. 05- Símbolo/visual Internacional de acesso  
NBR 90:50/04



Fig. 06 - Símbolo/auditiva Internacional de acesso  
NBR 9050:/04

As figuras acima expostas deverão estar fixadas em local de fácil visibilidade para o público, podendo ser colocado em locais como “áreas e vagas reservadas de estacionamentos de veículos; áreas acessíveis de embarque/ desembarque; sanitários; áreas de assistência para resgate, áreas de refúgio e saídas de emergência,”<sup>155</sup> conforme estabelecido na Lei 7.405/85 - que dispõe e torna obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com de deficiência.

Cabe aqui registrar que o Símbolo Internacional de Acesso deve também estar fixado nos transportes coletivos adaptados ou acessíveis, conforme estabelece o Decreto Federal nº 5.296/2004, Lei nº 7.405/85 e normas da ABNT. Fundamental, também, garantir que o deslocamento das pessoas com deficiência até os locais acessíveis seja seguro e, para isso, faz se necessário o piso tátil, porém, existem dois tipos, a saber:<sup>156</sup>

<sup>153</sup> BRASIL, 2010, v.5.

<sup>154</sup> BRASIL, 2010, v.5

<sup>155</sup> BRASIL, 2010, v.5.

<sup>156</sup> BRASIL - ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres - Cartilha de Acessibilidade. Acessibilidade em Terminais e Pontos de Parada Rodoviários e Estações Ferroviários do Sistema de Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros. Disponível em: <<http://www.antt.gov.br/cartilhaacessibilidade>>

- a) de alerta, sinaliza situações que envolvem risco de segurança;
- b) direcional, orienta a realização de um percurso.

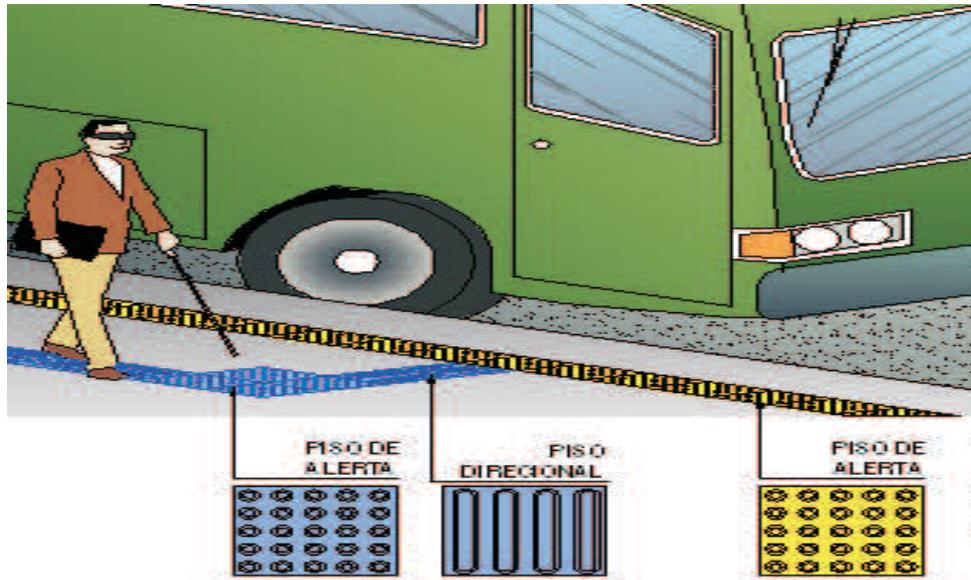


Fig. 07- Tipos de piso tátil  
Fonte: Cartilha da ANTT

As sinalizações devem ainda ter cor contrastante com a do piso a sua volta, ou seja, de diferente coloração, como mostra a figura acima. A sinalização de alerta deve ser aplicada em situações como:<sup>157</sup>

- a) obstáculos suspensos entre 0,60m e 2,10m, como telefones públicos e caixas de coleta dos Correios;
- b) no início e fim de escadas fixas, escadas rolantes e rampas;
- c) junto a desníveis como plataformas de embarque e desembarque nos ônibus e trens;
- d) junto à porta de elevadores; e
- e) quando houver mudança de direção entre duas ou mais linhas de sinalização tátil direcional.

As figuras abaixo (08 e 09) demonstram que a sinalização tátil nas escadas e rampas devem ser feitas através de caracteres em relevo, braile ou figuras em relevo, “as dimensões dos pisos e espelhos das escadas devem ser constantes e uniformes em toda a escada,”<sup>158</sup> bem como devem ser evitados espelhos menores que 15cm.

/cartilhaacessibilidade.pdf.> Acesso em 08 maio 2010.

<sup>157</sup> BRASIL - ANTT, 2010.

<sup>158</sup> BRASIL - ANTT, 2010.

A ABNT NBR 9050:2004 exige ainda que “deve haver no mínimo um patamar a cada 3,20m de desnível, e sempre que houver mudança de direção. Todo degrau ou escada deve possuir sinalização visual na borda do piso, em cor contrastante (geralmente amarela), medindo entre 2cm e 3cm de largura por 20cm de extensão.”<sup>159</sup>

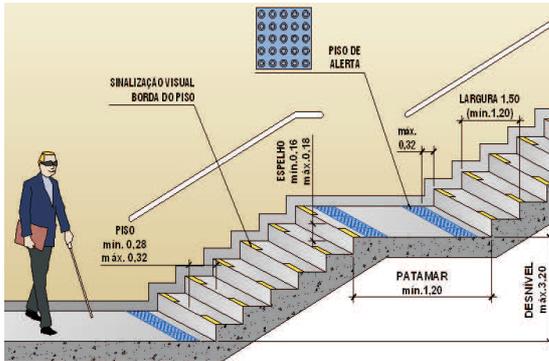


Fig. 08 - Piso tátil de alerta em escada  
Fonte: Cartilha da ANTT

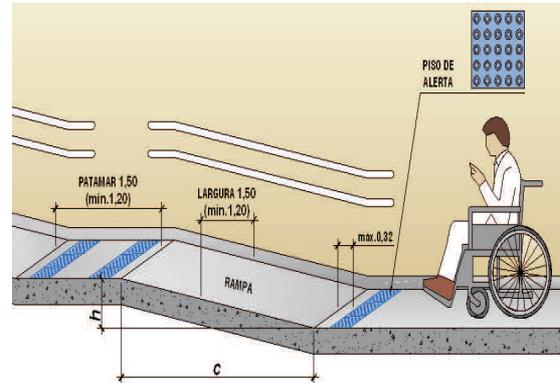


Fig. 09 - piso tátil de alerta em rampa  
Fonte: Cartilha da ANTT

Porém, quando se tratar de corrimãos, os mesmos devem “ser instalados em ambos os lados das rampas, escadas, bem como degraus isolados. Podem ser embutidos dentro da parede ou sobressalentes, respeitando um espaço livre mínimo de 4cm que permita a empunhadura e o escorregamento das mãos.”<sup>160</sup> Quando se tratar de corrimãos em rampas, devem obedecer ao critério de altura de 70 cm do piso, sendo opcional, conforme demonstra as figuras abaixo.<sup>161</sup>

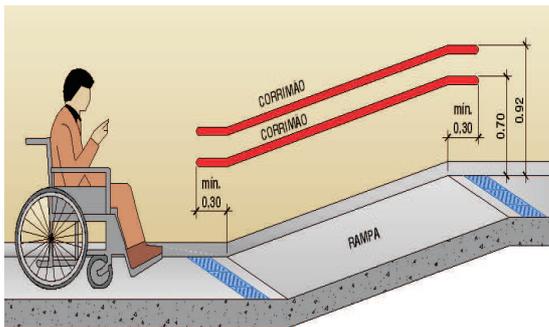


Fig. 10 - Corrimão em rampa  
Fonte: Cartilha da ANTT

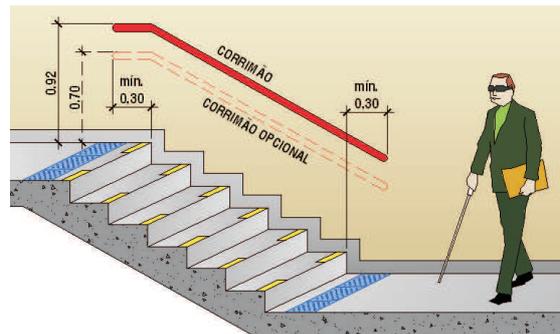


Fig. 11- Corrimão em escada  
Cartilha da ANTT

As figuras (10 e 11) mostram como deve ser o início e término de escadas e rampas, com a colocação adequada do piso tátil e sinalização de alerta, devendo estar afastada

<sup>159</sup> BRASIL - ANTT, 2010.

<sup>160</sup> BRASIL - ANTT, 2010.

<sup>161</sup> BRASIL - ANTT, 2010.

no máximo 32cm do ponto onde ocorre a mudança de plano, permitindo assim às pessoas com deficiência uma adequada visualização do obstáculo.<sup>162</sup>

#### 4.2.4. Rota acessível

A previsão de rotas acessíveis, sinalizadas e com dimensões perdem todo o seu efeito se os transportes coletivos urbanos não estiverem acessíveis para toda população que dele necessitam. Assim, a “acessibilidade dos meios de transporte deverá contemplar o deslocamento pela cidade como um todo, devendo o percurso ser efetuado de forma segura e autônoma.”<sup>163</sup>

Para que seja assegurada aos usuários do transporte coletivo urbano uma rota acessível, alguns aspectos devem ser seguidos:

O embarque deve ser em nível, sem degraus, visando facilitar a utilização por pessoas de baixa estatura, com dificuldades de locomoção, em cadeira de rodas ou idosas; os veículos e os abrigos de transporte coletivo devem possuir espaço para cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação; os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.<sup>164</sup>

A ABNT NBR 9050:2004<sup>165</sup> define rota acessível como “o trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos ou internos de espaços e edificações e que possa ser utilizada de forma autônoma e segura por todas as pessoas inclusive aquelas com deficiência.”

---

<sup>162</sup> BRASIL - ANTT, 2010.

<sup>163</sup> BRASIL, Cartilha de acessibilidade urbana -fácil acesso a todos - CREA. 2006, disponível em: <[http://www.crea-mg.org.br/imgs/cart\\_aces\\_urbana.pdf](http://www.crea-mg.org.br/imgs/cart_aces_urbana.pdf)>. Acesso em. 18 de maio de 2010.

<sup>164</sup> BRASIL, CREA, 2010, p. 77.

<sup>165</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT – NBR 9050:2004. Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. ABNT, 2004, disponível em <[www.mpdft.gov.br/sicorde/NBR9050-31052004](http://www.mpdft.gov.br/sicorde/NBR9050-31052004)>. Acesso em 02 de abr. 2010.

#### 4.2.5 Acesso

Repete-se que a Lei maior dispõe em seu art. 244, *caput*, que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.<sup>166</sup>

A esse respeito comenta Maria Paula Teperino:<sup>167</sup>

Assegurar a eliminação de obstáculos arquitetônicos e a obrigação da regulamentação acerca da construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, bem como da fabricação de veículos de transporte coletivo, é matéria de fundamental importância para as pessoas portadoras de deficiência, eis que o acesso adequado é, após a preliminar conscientização, literalmente, o próximo passo para alcançar os demais direitos.

Bem a propósito, ensina Cretella Junior, *apud* Maria Paula Teperino,<sup>168</sup> com sua razão habitual:

Como toda pessoa, o portador de deficiência (a) transita por logradouros, ruas, jardins, parques e praças, (b) penetra em edifícios, bens públicos de uso especial, como escolas e hospitais públicos e, por fim, (c) utiliza veículos de transporte coletivo como ônibus e metrô. A fim de facilitar o acesso aos mencionados logradouros, edifícios e meios de transportes, serão editadas normas a respeito, sobre construção dos dois primeiros - logradouros e edifícios - e de fabricação dos segundos - veículos de transporte, ou então, determinarão as normas editadas sobre a adaptação do que já existe para o acesso dos deficientes (art.244).

Diante dessas disposições doutrinárias fica nítida a necessidade da implementação das políticas públicas e a efetivação das normas postas para que o acesso seja assegurado comportando a rota acessível e a igualdade de condições aos usuários do transporte coletivo.

Com propriedade, Sonia Maria Demeda Groisman Piardi<sup>169</sup> “o direito ao transporte garante o exercício da liberdade de ir e vir, permitindo o deslocamento do indivíduo pelo espaço público, que pertence a todos.”

Ainda segundo Sonia Maria Demeda Groisman Piardi:<sup>170</sup>

O direito ao transporte permite a realização do direito à integração social das pessoas com deficiência, pois ele não é somente usado para o deslocamento ao trabalho e para a escola, mas, também, para o lazer, obtenção de assistência médica, hospitalar, para habilitação profissional e para reabilitação, por exemplo.

<sup>166</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

<sup>167</sup> TEPERINO, 2001. p. 12.

<sup>168</sup> TEPERINO, 2001. p. 12.

<sup>169</sup> PIARDI, 2007, p.326.

<sup>170</sup> PIARDI, 2007, p.326.

Portanto, conclui Sergio Rodrigues Bahia,<sup>171</sup> que “a equiparação de oportunidades por meio da garantia de acesso constitui o caminho adequado para minimizar ou suprimir as barreiras sociais.”

#### 4.2.6 Do embarque e desembarque

Os critérios sobre a construção dos pontos de parada de ônibus, ou seja, o embarque e desembarque também devem estar inseridos dentro dos padrões de acessibilidade, uma vez que:

A infra-estrutura de priorização para o transporte público deve estar inserida no contexto urbano de valorização do entorno dos pontos de acesso de passageiros, agregando qualidade aos pontos de embarque e desembarque do sistema sobre pneus. Os pontos de acesso correspondem, em geral, a pontos de parada para o sistema estrutural e para o sistema local. Podem ser compostos por pontos de parada localizados nas calçadas ou no canteiro central das vias.<sup>172</sup>

Nesse sistema estrutural, os pontos de embarque e desembarque caracterizam-se como plataformas de acesso aos veículos e diversas são as condições estruturais a serem observadas, se não, vejamos:

Uma área de transbordo que compreende dois ou mais abrigos de ônibus. No entanto, a simples implantação dos abrigos nos pontos de parada do sistema de transporte público por ônibus não atende aos objetivos esperados. Devido às características de fabricação e modo de produção em série, a tipologia adotada para os abrigos muitas vezes não permite arranjos diferenciados, como ainda que o uso multiplicado dos totens de publicidade, que geralmente viabilizam a implantação de abrigos nas cidades, se implantado em grandes quantidades, tende a gerar um comprometimento visual e operacional do ponto. Conceitualmente, pontos abertos de acesso e transbordo são mini estações de transferência. Alguns conjuntos de pontos de embarque e desembarque em corredores devem ser tratados com projeto especial, visando facilitar o transbordo entre diferentes linhas e abrigar os usuários de forma segura e confortável durante o período de espera para o novo embarque, minimizando o desconforto da transferência. Os pontos que devem receber tratamento especial caracterizam-se pelo elevado volume de transferências, com circulação de pedestres demandando travessias adequadas. As condições necessárias de segurança implicam não só na segurança viária, mas em condições gerais de iluminação noturna, segurança pública e visibilidade.<sup>173</sup>

Desta forma, verifica-se que as principais soluções que se devem seguir em relação ao embarque e desembarque em veículos rodoviários urbanos de forma segura são

---

<sup>171</sup> BAHIA, 1998. p 11.

<sup>172</sup> BRASIL, 2010, v.5.

<sup>173</sup> BRASIL, 2010, v.5.

“plataforma para embarque e desembarque em nível com o veículo, plataforma elevatória instalada no veículo, rampa (com acionamento motorizado ou manual) em veículo de piso baixo, o qual pode também possui sistema de movimentação vertical da suspensão.”<sup>174</sup>



Fig. 12- Embarque em nível (ônibus normal)  
Fonte: Cartilha Brasil Acessível



Fig 13 - Embarque em nível (microônibus)  
Fonte: Brasil Acessível



Fig 14 - Parada de transporte coletivo com faixa Orientadora.  
Fonte: cartilha Brasil Acessível



Fig 15 - Parada de transporte coletivo com faixa Orientadora.  
Fonte: Cartilha Brasil Acessível

As figuras nºs 12 - 15 visam evidenciar soluções que podem ser adotadas para o transporte de pessoas com deficiência em **veículos urbanos** e podem ser também adotadas no **transporte rodoviário** de longo curso como, por exemplo, o transporte intermunicipal, interestadual e internacional.

A figura nº 14 mostra como corrigir a aplicação correta da sinalização direcional, devendo a mesma ser utilizada em áreas de circulação como “meio-fio, paredes etc., sinalizando o caminho a ser percorrido em espaços amplos.”<sup>175</sup> Quando utilizadas a sinalização direcional em plataformas de ônibus, elas possuem a “função de orientar o embarque e desembarque,”<sup>176</sup> reforçando a ideia de rota acessível.

<sup>174</sup> BRASIL - ANTT, 2010.

<sup>175</sup> BRASIL - ANTT, 2010.

<sup>176</sup> BRASIL - ANTT, 2010.

#### 4.2.7 A atuação do ministério público estadual

Conforme amplamente abordado no capítulo anterior a atuação do Ministério Público reveste-se de singular importância na defesa dos direitos das pessoas com deficiência. A 30ª Promotoria da Cidadania e Fundações de Florianópolis atua nas matérias cíveis e criminais, especialmente em relação aos direitos humanos, saúde, educação especial, educação para idosos, discriminação às pessoas portadoras de necessidades especiais e aos idosos.<sup>177</sup>

O trabalho do Promotor de Justiça da Cidadania e Fundações consiste em fazer valer os direitos humanos que o Estado, através de suas normas, e especialmente a Constituição Federal conferiu a todas as pessoas, uma vez que trabalha visando garantir as chamadas “liberdades públicas.”<sup>178</sup>

Assim, atendendo à demanda das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no ano de 2002 a 30ª Promotoria de Justiça da Capital, através da Promotora de Justiça Substituta em exercício, Dr<sup>a</sup> Lara Peplau, instaurou procedimento administrativo Preliminar nº 001/2001, com a finalidade de averiguar o cumprimento das normas que visam garantir o acesso das pessoas com deficiência ao transporte coletivo.

A provocação à atuação do Ministério Público se deu em razão de reiteradas reclamações de pessoas com deficiência junto à 30ª Promotoria da Cidadania e Fundações na cidade de Florianópolis, às quais alegavam a falta de veículos de transporte coletivos urbanos adaptados conforme estabelecido em Legislação Federal.

Desta forma, em atenção ao interesse público representado, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina da capital, firmou TAC com base no art. 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/1985, em 11 de outubro de 2002, entre o Núcleo de Transportes da Prefeitura Municipal de Florianópolis, Canasvieiras Transportes Ltda, Emflotur Empresa Florianópolis Ltda, Transporte Coletivo Estrela Ltda, Ribeironense Transporte Coletivo Ltda e Transol Transporte Coletivo Ltda.

---

<sup>177</sup> SANTA CATARINA. Ministério Público Estadual. Disponível em: [www.mp.sc.gov.br](http://www.mp.sc.gov.br) Acesso em 22.abr.2010.

<sup>178</sup> MAZZILLI, Hugro Nigro. O Ministério Público e a pessoa com deficiência. In: GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro, (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p.412.

O referido TAC (Anexo A) teve como base principal o estabelecimento de quantidade mínima de veículos adaptados a serem disponibilizados em determinadas linhas, dentre outras determinações, *in verbis*:

[...] Do objeto: Cláusula Primeira - comprometem-se as empresas permissionárias a adotar, cada uma, até novembro de 2002, no **mínimo 1 (um) ônibus**, com idade máxima de 5 (cinco) anos, com elevador, para ser utilizado como frota reserva, dando assim confiança ao sistema existente. Cláusula Segunda - Na implantação do Sistema Integrado, todas as linhas paradoras deverão dispor, **no mínimo, de 1 (um) veículo adaptado que permita a acessibilidade de cadeirantes**, na seguinte relação: **Canasvieiras Transportes Ltda: Canasvieiras/Centro: um veículo; Santo Antônio/Centro: um veículo; Emflotur Empresa Florianópolis Ltda; Jardim Atlântico/Centro: um veículo - Transporte Coletivo Estrela Ltda: - Capoeiras/centro: um veículo, Capoeiras/Centro (Ivo Silveira): um veículo; - Ribeironense Transportes Coletivo Ltda: - Rio Tavares/Centro: um veículo, Transol Transporte Coletivo Ltda: - Trindade/centro (Gama D'Eça): um veículo; Trindade/Centro (Mauro Ramos): um veículo; Lagoa/Centro; um veículo.** Cláusula Terceira: Durante o ano de 2004, as linhas Expressas deverão dispor de **no mínimo, um veículo adaptado que permita a acessibilidade de cadeirantes**, na seguinte relação: **Canasvieiras Transportes Ltda: Expresso Canasvieiras: um veículo; Expresso Santo Antônio: um veículo. Emflotur Empresa Florianópolis Ltda: - Expresso Jardim Atlântico: um veículo. Transporte Coletivo estrela Ltda: - Expresso Capoeiras: um veículo. Ribeironense Transporte Coletivo Ltda: - Expresso Rio Tavares: um veículo. Transol Transporte Coletivo Ltda: - Expresso Trindade: um veículo; Expresso Lagoa: um veículo.** Cláusula Quarta. Durante o ano de 2005, as linhas Semi-Expressas deverão dispor de, **no mínimo, um veículo adaptado que permita a acessibilidade de cadeirantes**, na seguinte relação: **- Canasvieiras transportes Ltda: - Semi-Expresso Canasvieiras, um veículo; Semi-expresso Santo Antonio, um veículo. Ribeironense Transporte Coletivo Ltda: Semi-Expresso rio Tavares: um veículo. Transol transportes Coletivo Ltda: Semi-Expresso Norte: um veículo; Semi-expresso Sul: um veículo; Semi-Expresso Trindade (Beira-Mar): um veículo; Semi-Expresso Lagoa: um veículo; Semi-Expresso Santo Antonio: um veículo.** Cláusula Quinta: a frota reserva utilizada para as linhas troncais serão implantadas gradativamente por todas as empresas, quando da aquisição de novos equipamentos. Cláusula Sexta: a partir da implantação do Sistema Integrado, serão alocados novos veículos adaptados nas linhas alimentadoras que comprovadamente tenham programa de necessidades de acessibilidade estabelecido entre a Associação Florianopolitana dos Deficientes Físicos - AFLODEF e a Prefeitura Municipal, **no limite de 2 (dois) veículos por empresa operadora ao ano.** Cláusula Sétima: caso novas alternativas tecnológicas voltadas à acessibilidade do transporte de pessoas portadoras de deficiências surgirem e as condições do sistema viário permitirem, o programa de necessidades será revisado em conjunto pela AFLODEF e Núcleo de Transportes, com o intuito de dar continuidade ao programa. Cláusula Oitava: com a implantação do Sistema Eletrônico de Bilhetagem (SEB), competirá às empresas permissionárias cadastrar e fornecer o cartão eletrônico para as pessoas portadoras de deficiência, com direito a descontos ou à gratuidade, de acordo com a legislação vigente. Cláusula Nona: ao Núcleo de Transportes, como órgão gestor, incumbirá: - a organização dos cadastros dos usuários portadores de deficiência física, possibilitando a maximização da utilização dos equipamentos existentes; - a verificação, junto às empresas operadoras, se as manutenções necessárias nos veículos estão sendo efetuadas, para a garantia do funcionamento dos equipamentos; - a verificação do cumprimento do cronograma de instalação dos elevadores na frota municipal, encaminhando relatórios anuais ao Ministério Público estadual; o fornecimento de todas as informações necessárias à AFLODEF, para que esta faça a fiscalização de todo o processo de ampliação da acessibilidade dos deficientes ao transporte coletivo da capital; viabilizar obras de engenharia, que permitam às pessoas portadoras de

deficiência o deslocamento de sua residência até o abrigo de ônibus mais próximo, em consonância com as indicações apontadas pela AFLODEF. Cláusula Décima: à Associação Florianopolitana de Deficientes Físicos - AFLODEF, compete: - fiscalizar todo o processo de ampliação da acessibilidade; - manter informado o Núcleo de Transportes de todas as solicitações das pessoas portadoras de deficiência que necessitem de linhas a serem operadas com ônibus adaptados que atendam seus compromissos; - informar ao Núcleo de Transportes quando usuários de determinadas linhas mudarem de endereços ou deixarem de utilizar os serviços ofertados; - divulgar a todos os associados as mudanças implementadas pelo Núcleo de Transportes quanto à oferta de serviços; - trabalhar na conscientização da utilização, com responsabilidade, dos serviços ofertados, a fim de manter a integração e o bom funcionamento do sistema; - orientar as pessoas portadoras de deficiências sobre a racionalização da utilização do quadro de horários estipulado pelo poder público concedente. [...] (grifou-se)

Cabe salientar que, uma vez mais, o Ministério Público Estadual buscando assegurar os direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, realizou no dia 29 de maio do ano de 2007, reunião que contou com a presença do Promotor de Justiça Dr. Alexandre Herculano Abreu da 30ª Promotoria da Capital, da Drª Jorgelita Tonera Favretto, representante da 5ª Promotoria de São José, do advogado do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Santa Catarina (SETPESC) e de representantes das Empresas de Transporte Coletivo. Os assuntos levantados versaram sobre a questão da acessibilidade no transporte intermunicipal e ao final foi editada a Recomendação nº 10/2007 (Anexo B), nos seguintes termos:

Recomendar: ao Presidente do SETPESC - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Santa Catarina, ao representante da empresa Transporte Coletivo estrela Ltda, da Biguaçu Transportes Coletivos Administração e Participações Ltda, da Rodoviária Santa Terezinha Agência de Viagens e Turismo Ltda, da Auto Viação Imperatriz Ltda e da Jotur Auto ônibus e Turismo Josefense Ltda para que, através dos seus associados e efetivos, adotem a seguinte medida e providência: 1 - Que as empresas de transporte coletivo de linhas regulares intermunicipais de característica urbana, deverão disponibilizar de pelo menos 01 (um) ônibus adaptado para as pessoas com deficiência, garantindo a elas, o direito de locomoção ( arts. 227, § 1º, II, § 2º e 244); ressaltando ainda, que far-se-á necessário o estabelecimento de horários e itinerários em que os ônibus farão a circulação, bem como a sua divulgação.

A destacada atuação do Ministério Público de Santa Catarina revelou-se também no ano de 2005, quando o Ministério Público de Santa Catarina - Comarca de Jaraguá do Sul em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, firmaram TAC com o município de Jaraguá do Sul, Viação Canarinho Ltda e Associação Jaraguaense dos Deficientes Físicos - (Ajadefi), para garantir o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais relacionadas à capacidade de locomoção ao sistema de transporte coletivo urbano, uma vez

que até aquele momento nenhum ônibus da cidade oferecia transporte adequado para as pessoas com deficiência.<sup>179</sup>

Os termos gerais do referido TAC versaram sobre:

a) o serviço especial será oferecido das 06 às 22 horas, de segunda a sexta-feira, e das 08 às 20 horas, nos sábados, domingos e feriados; b) a empresa deverá colocar à disposição desses usuários dois veículos para suprir a falta de ônibus adaptados para essa finalidade; c) para utilizar os veículos, os interessados agendarão previamente o serviço por telefone, até às 17 horas do dia anterior; d) a ligação será gratuita e a empresa deverá disponibilizar, exclusivamente para esta finalidade um número telefônico no prazo de 60 dias; e) terão acesso ao serviço todas as pessoas portadoras de necessidades especiais relacionadas à locomoção que utilizem o sistema de transporte urbano do Município, desde que previamente cadastrados no órgão gestor do transporte coletivo, na Prefeitura Municipal. f) será ainda permitido o acesso ao veículo de um acompanhante do usuário, para auxiliá-lo no embarque e desembarque.<sup>180</sup>

Todavia, o TAC contém a ressalva de que, o serviço não poderá ser usado para emergências médicas ou por pessoas que necessitem do uso de maca, e que o serviço especial será gradualmente suspenso, na medida em que as frotas de veículos das empresas de transporte urbano coletivo forem sendo adequados às regras estabelecidas em legislação própria.<sup>181</sup>

Após a propositura desses TAC's, as cidades de Chapecó, Joinville e Blumenau também instauraram inquéritos civis, com a finalidade de verificar os problemas relativos à questão da acessibilidade das pessoas com deficiência naqueles municípios.<sup>182</sup>

Ainda acerca do tema acessibilidade, o Ministério Público Estadual de Santa Catarina nos dias 22 e 23 de abril de 2010, no Edifício-Sede em Florianópolis, procurando ampliar o conhecimento das Promotorias de Justiça realizaram o “Seminário de Acessibilidade”, visando fomentar a reflexão e iniciativas relacionadas ao tema.<sup>183</sup>

Nas palavras do Procurador Geral de Justiça, Gercino Gerson Gomes Neto “há muito tempo o Estado e a sociedade devem a acessibilidade a uma parcela significativa da população.”<sup>184</sup>

As ações do Ministério Público em defesa dos direitos das pessoas com deficiência têm sido realizadas, porém, como bem frisou no “Seminário de Acessibilidade”,

---

<sup>179</sup> SANTA CATARINA, Ministério Público Estadual. Entender as barreiras à acessibilidade é prerrogativa para melhor defender pessoas com deficiência. 22.abr.2010. Disponível em: [HTTP://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal\\_impressao.asp?campo=10440&conte...](http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_impressao.asp?campo=10440&conte...) Acesso em 18 maio 2010.

<sup>180</sup> SANTA CATARINA, 2010.

<sup>181</sup> SANTA CATARINA, 2010.

<sup>182</sup> SANTA CATARINA, 2010.

<sup>183</sup> SANTA CATARINA, 2010.

<sup>184</sup> SANTA CATARINA, 2010.

promovido pelo Ministério Público Estadual da Capital, o Coordenador-Geral do Centro de Apoio Operacional da Cidadania, o Promotor de Justiça Luiz Fernando Góes Ulysséa:<sup>185</sup>

‘com o passar do tempo, por mais que as ações tenham sido realizadas, nós ainda temos muito que avançar. Apesar de toda a legislação, basta sair à rua para verificar que as cidades não estão em consonância com a norma. E sabemos que nenhuma instituição sozinha tem condições de enfrentar esse problema’.

Na explicação do renomado Promotor, percebe-se quão importante é a atuação do Ministério Público como defensor dos interesses das pessoas com deficiência. Através desses TAC’s firmados com os municípios e permissionárias de transporte coletivo urbano, busca o Ministério Público de forma legal pressioná-los para que realizem as obras e adaptações necessárias a tornar plena a acessibilidade de todas as pessoas, contribuindo assim para a integração social.

Ainda discorrendo sobre a importância do Ministério Público, o Promotor de Justiça Leonardo Henrique Marques Lehmann, enfoca que “quando você atua de forma integrada, você sensibiliza e o interlocutor se sente parte da solução do problema. As pessoas incorporam a causa.”<sup>186</sup>

Por fim, cabe ressaltar que alguns dos instrumentos de atuação do Ministério Público acabam sendo arquivados, outros continuam em andamento, uma vez que aguardam pelo cumprimento e prazos ali estipulados para que os Municípios se adéquem ao acordado.

#### 4.3 A CONJUNTURA DA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS

O Ministério das Cidades foi criado em janeiro de 2003, com a atribuição de regular as “diretrizes da política nacional de transporte público e da mobilidade urbana, através da SeMob – Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana.”<sup>187</sup>

A partir dessa data, a SeMob “desenvolveu e implementou o Programa Brasileiro de Acessibilidade Urbana – Brasil Acessível”, como meio de possibilitar aos municípios adequar os sistemas de transportes coletivos urbanos, bem como os equipamentos e a

---

<sup>185</sup> SANTA CATARINA, 2010.

<sup>186</sup> SANTA CATARINA, 2010.

<sup>187</sup> BRASIL, 2010, v. 6.

circulação em áreas públicas para as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou quem deles necessitar.<sup>188</sup>

Assim, com o “Programa Brasil Acessível”, a SeMob acredita que os municípios irão refletir sobre a qualidade dos serviços prestados à população, principalmente no que se refere às barreiras arquitetônicas e transportes coletivos urbanos de qualidade e acessível, respeitando as “diferentes necessidades que as pessoas têm para se deslocar pelo espaço público e acessar todas as oportunidades que a cidade oferece.”<sup>189</sup>

Ainda com base nessa política, a SeMob no ano de 2006 encaminhou às cidades com mais de 60 mil habitantes ficha de inscrição, na qual os municípios poderiam registrar as “experiências a partir de sua realidade e da necessidade de dar respostas à crescente demanda dos setores organizados da cidade.”<sup>190</sup>

#### 4.3.1 A cidade de Florianópolis e as prestadoras de serviço

Desta forma, buscando se inserir no contexto do “Programa Brasil Acessível”, no ano de 1997, a cidade de Florianópolis, representada pelo Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF) em ação conjunta com a Universidade Federal do Estado de Santa Catarina (UFSC), e com base nos levantamentos e estudos realizados por esses órgãos sobre a questão da implantação da acessibilidade em Florianópolis, criaram então o **Programa Acessibilidade no Centro de Florianópolis**.<sup>191</sup>

Esse estudo demonstrou que as pessoas encontravam grandes dificuldades para andar pelo centro da cidade, principalmente aquelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Em 1998, o IPUF elaborou um projeto piloto, o qual obteve a denominação de “Humanização das ruas Esteves Junior e Álvaro de Carvalho” e, mais uma vez contou com a colaboração da UFSC para a realização do Programa de Renovação da Área Urbana Central de Florianópolis.<sup>192</sup>

O referido estudo contou ainda com a colaboração de entidades participativas como a Associação Florianopolitana de Deficientes Físicos (AFLODEF), Associação

---

<sup>188</sup> BRASIL, 2010, v. 6.

<sup>189</sup> BRASIL, 2010, v. 6.

<sup>190</sup> BRASIL, 2010, v. 6.

<sup>191</sup> BRASIL, 2010, v. 6.

<sup>192</sup> BRASIL, 2010, v. 6.

Catarinense para a Integração do Cego (ACIC) e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE). Essas entidades manifestaram apoio ao projeto, uma vez que o mesmo visava garantir melhorias de acessibilidade no centro da cidade. O projeto teve como base principal melhorar a locomoção das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida pelo centro da cidade, bem como a criação de rampas e alargamentos dos passeios, com a utilização de pisos diferenciados, reestruturação dos transportes coletivos e sua adequação às normas legais então em vigor.<sup>193</sup>

No entanto, em virtude da falta de fiscalização pelos setores responsáveis, a reestruturação restou comprometida, afetando inclusive os transportes coletivos urbanos, fato comprovável, visto que a frota hoje em circulação não consegue atender a demanda dos usuários, bem como não possuem quantidades suficientes de veículos adaptados ou acessíveis, conforme estabelece o Decreto Federal nº 5.296/2004.<sup>194</sup>

Visando então comprovar o acima informado, em relação ao transporte coletivo, foi contactado o senhor José Roberto Leal (Anexo C) presidente da - AFLODEF, o qual informou o seguinte:<sup>195</sup>

a) a cidade possui hoje atualmente uma frota de ônibus que perfazem um total de 466 veículos, sendo que desse total somente 56 são adaptados;<sup>196</sup>

b) as permissionárias de serviços na capital são compostas pelas seguintes empresas: Canasvieiras Transporte Ltda, Emflotur Empresa Florianópolis Ltda, transporte Coletivo Estrela toda. Ribeironense Transporte Coletivo Ltda e Transol Transporte Coletivo Ltda;

c) as empresas permissionárias dos serviços de transporte coletivo intermunicipal possuem um total de 28 veículos adaptados e acessíveis<sup>197</sup> a saber:

1) Auto Viação Imperatriz Ltda - 04 veículos acessíveis;

2) Jotur Auto Ônibus e Turismo Josefense Ltda - 07 veículos acessíveis;

3) Transporte Coletivo Estrela - 07 veículos acessíveis;

4) Biguaçu Transportes Coletivos e Administração e Participações Ltda - 07 veículos (02 acessíveis e 05 adaptados);

5) Santa Terezinha Agência de Viagens e Turismo Ltda - 03 veículos adaptados e;

<sup>193</sup> BRASIL, 2010, v. 6.

<sup>194</sup> Informação verbal prestadas por José Roberto Leal - Presidente da AFLODEF em 19 maio de 2010.

<sup>195</sup> Informações prestadas por José Roberto Leal - Presidente da AFLODEF em 19 maio 2010.

<sup>196</sup> Adaptados: Espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento cujas características originais foram alteradas posteriormente para serem acessíveis. - NBR 90:50/2004 - pg. 2

<sup>197</sup> Espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com mobilidade reduzida. O termo acessível implica tanto acessibilidade física como de comunicação - NBR 90:50/2004.

6) Paulotur Empresa de Transportes Ltda - não possui nenhum veículo adaptado ou acessível.

A propósito, é oportuno registrar que, as empresas prestadoras de serviço na Capital, conforme já explicitado no capítulo 4, item 4.2.7, firmaram um termo de ajuste de conduta no ano de 2002, no qual se comprometeram a ajustar os veículos de transporte coletivo dentro dos padrões exigidos nas legislações em vigor, com a ressalva que, se novas leis fossem editadas a partir desta data, essas mesmas empresas estariam condicionadas a promoverem a acessibilidade nesses veículos obedecendo aos padrões tecnológicos atuais.

É imperioso lembrar ainda que, as empresas permissionárias de transporte coletivo intermunicipal assinaram Recomendação de nº 10/2007, conforme já exposto no decurso deste trabalho, comprometendo-se a adotar medidas garantidoras de acessibilidade às pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida, nos veículos em circulação.

Para aclarar a real situação do sistema de transporte coletivo, faz-se necessário analisá-lo sob a ótica do destinatário, ou seja, do usuário.

Denise Siqueira é uma das delegadas eleita do GT de Acessibilidade Floripa Acessível (grupo de trabalho), criado para atuar na cidade de Florianópolis em parceria com o Plano Diretor, tendo como missão identificar os problemas na estrutura arquitetônica local, visando propor soluções de acessibilidade e mobilidade, em consonância com o Decreto nº 5.296/2004 e na ABNT NBR 9050:2004. A delegada, (Apêndice A) relatou a atual situação hoje enfrentada pelas pessoas com deficiência na cidade de Florianópolis. Em um primeiro momento, cabe aqui ressaltar que a entrevistada é usuária do sistema integrado de ônibus da Grande Florianópolis, cadeirante e tão sofredora quanto os demais cidadãos que necessitam desse meio de transporte.<sup>198</sup>

Assim, com base nos argumentos despendidos percebe-se que as dificuldades são gigantescas, iniciando pelas plataformas de embarque e desembarque localizadas em pontos isolados da cidade e totalmente fora dos padrões estabelecidos na ABNT NBR 9050:2004; para ela, as plataformas de embarque e desembarque estão longe de ser consideradas adequadas, ocasionando aos usuários uma total insegurança e medo; as vias de acesso, não possuem sinalização adequada; os horários são escassos dificultando sensivelmente o direito de locomoção.<sup>199</sup>

Para a entrevistada, pessoas com deficiência que dependem da sua locomoção por transporte público, enfrentam a cada dia um obstáculo novo. A tarefa de pegar o ônibus se

---

<sup>198</sup> SIQUEIRA, Denise. Acessibilidade-transporte coletivo. Entrevistada por Colin. Vânia Maria dos Santos Silva. 07.maio 2010. (gravador/CD).

<sup>199</sup> SIQUEIRA, 2010.

torna um ato complexo, uma vez que ficam horas esperando e quando finalmente chega o ônibus, o elevador não funciona. Ressalta que enfrentam o problema da superlotação, dificultando ainda mais o acesso dos cadeirantes ao interior do ônibus.<sup>200</sup>

Alega, ainda, que por ser Florianópolis uma das cidades consideradas mais atualizadas frente às normas legais existentes, é necessário apenas o suporte dos Poderes Públicos e a fiscalização junto às concessionárias responsáveis pelo serviço de transporte público<sup>201</sup>

Conclui enfatizando a necessidade de a legislação funcionar como instrumento de inclusão social e não como mecanismo de exclusão e opressão dessas pessoas<sup>202</sup>.

#### **4.3.2. A solução para a adequação dos veículos**

A partir do exposto no decorrer do trabalho, é possível perceber que a Lei 10.048/2000, a Lei nº 10.098/2000 e o Decreto Federal nº 5.296/2004, estabelecem normas para a adequação dos transportes coletivos, visando à garantia de locomoção e acesso às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Decreto acima referido estipula regras, prazos, adequação de plataformas de acesso, embarque e desembarque, espaço interno, bancos, etc. As empresas permissionárias e concessionárias, bem como os órgãos públicos responsáveis pela gestão dos serviços de transporte público deverão mediante suas competências implantar as medidas necessárias para a adequação dos terminais, veículos e pontos de embarque.<sup>203</sup>

De acordo com o art. 38 do respectivo Decreto, as empresas devem substituir suas frotas dentro dos prazos estipulados, colocando à disposição do usuário veículos acessíveis garantindo às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, um embarque e desembarque seguro. Convém aqui salientar que as empresas conforme o referido Decreto pode escolher qual o sistema que irá adotar, ou seja, veículos de piso baixo ou de piso alto.<sup>204</sup>

No entanto, o já ressaltado Decreto Federal nº 5.296/2004, possui prazos distintos daqueles anteriormente estipulados nas Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, conforme se depreende do disposto nos artigos 38 e 39, assim, em consonância com os artigos das Leis já

<sup>200</sup> SIQUEIRA, 2010.

<sup>201</sup> SIQUEIRA, 2010.

<sup>202</sup> SIQUEIRA, 2010.

<sup>203</sup> BRASIL, Decreto nº 5.296/2004, 2010.

<sup>204</sup> BRASIL, Decreto nº 5.296/2004, 2010.

mencionadas e por força das alterações legislativas, o que se tem atualmente é a redação do Decreto nº 5.296/2004.<sup>205</sup>

Assim, o elastecimento do prazo para adequação dos veículos de transporte coletivo veio de encontro ao notório interesse público. Muito embora se possa considerá-lo necessário às empresas, inevitável a percepção de que é um tempo muito longo ao fim que se destina, dando ensejo ao descaso retratado diuturnamente nos meios de comunicação.

No dia 28 do mês de março de 2010, foi veiculada matéria jornalística amplamente assistida no canal da televisão aberta, a qual revelou a ineficiência e precariedade dos veículos adaptados nas principais capitais do país. Mostrou ainda o despreparo dos operadores no uso do equipamento que tem como função auxiliar os usuários com deficiência no uso dos veículos de transporte coletivo.<sup>206</sup> O tema acessibilidade tem sido alvo de inúmeros programas de televisão aberta, recentemente, o canal da TV Globo exibiu a novela “Viver a Vida” de autoria do escritor Manoel Carlos, tendo como uma das protagonistas a atriz Alinne Moraes, que interpretou o papel de uma paraplégica.<sup>207</sup>

Cabe aqui ressaltar que, o tema novelístico exibido em horário de grande audiência na televisão brasileira, ao abordar tema tão polêmico, contribuiu de forma significativa para a conscientização da grande população brasileira em relação aos problemas enfrentados por esse segmento de pessoas, uma vez que a novela mostrou a realidade de um país que não se preocupa com seus “deficientes”.

O Brasil, através do Decreto Federal nº 5.296/2004, estipulou que até o ano de 2014, as frotas em circulação deverão ter todos os seus veículos adaptados, bem como a infraestrutura desses serviços, contudo, a conscientização exerce papel socialmente e moralmente mais relevante que o legalmente estabelecido, referencia-se o bom senso e a solidariedade.

Cumpra, então, esclarecer, que faltam 04 (quatro) anos para findar o prazo estabelecido no referido decreto e como bem pontua Rebecca Monte Nunes Bezerra não se imagina admissível “em hipótese alguma, que se espere o decurso do prazo para a garantia da acessibilidade integral dos transportes coletivos rodoviários para que se inicie a adaptação da frota já existente ou a sua substituição por veículos já fabricados de forma acessível.”<sup>208</sup>

---

<sup>205</sup> BRASIL, Decreto nº 5.296/2004, 2010.

<sup>206</sup> CADEIRANTES testam acessibilidade de ônibus em cinco capitais. **G1. 28 mar. 2010.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias?Brasil/0,MRP1548434-5598,00,html>>. Acesso em 06.abr.2010.

<sup>207</sup> CADEIRANTES - G1, 2010.

<sup>208</sup> BEZERRA, 2007,p. 289.

## 5. CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo mostrar que a vida da pessoa com deficiência é um misto de superações e desafios, com conquistas obtidas através de muitas lutas que geraram a proteção legal, como meio de garantir o direito à cidadania e a plena realização. As legislações em vigor como a Constituição Cidadã de 1988 possuem caráter absolutamente protetivas. A Lei nº 10.048/2000, Lei nº 10.098/2000 e o Decreto nº 5.296/2004, por sua vez vieram definir quais são e como são os tipos de deficiência e direitos tutelados. Hoje, as pessoas com deficiência encontram respaldo em vários dispositivos e foi através desses ordenamentos jurídicos que a elas são garantidos direitos como a saúde, educação etc.

Porém, apesar de todas essas conquistas pelas pessoas com deficiência, o Estado não continua a garantir esses direitos de forma adequada, haja vista a displicência de alguns setores governamentais. Entende-se que a grande problemática ainda esteja no desrespeito e na falta de cumprimento das disposições legais e constitucionais existentes pelo próprios Poderes Públicos.

No que se refere ao Município de Florianópolis, o descaso é geral, tanto das autoridades locais como pelas empresas do setor público e privado, o que pode ser comprovado simplesmente andando pela cidade. Com relação aos permissionários e concessionários do transporte coletivo urbano, percebe-se que o Decreto nº 5.296/2004 é simplesmente mais um papel que foi engavetado, uma vez que os mobiliários e os veículos são precários, estando em desconformidade com os ditames do referido Decreto.

Sabe-se que os percursos, bem como rotas acessíveis são de extrema importância para um trânsito seguro. Porém, na cidade de Florianópolis, as rotas que dão acesso aos terminais de integração dos transportes coletivos, não estão conforme as normas de acessibilidade estabelecidas no referido Decreto. Assim, carecem de adequação, uma vez que essas irregularidades são caracterizadas como barreiras arquitetônicas, e podem causar ao usuário, desconforto, insegurança e até mesmo acidentes.

Partindo dessas considerações, podemos concluir que se faz necessário uma verdadeira política de inclusão social na cidade de Florianópolis. O planejamento urbano deve ter uma política mais ostensiva de modo a abranger a acessibilidade em todos os setores da cidade e não ficar restrito a um ou aquele órgão. Os Poderes Públicos não podem permitir

atitudes isoladas, a conscientização deve ser de modo geral e ampliado a todos os setores da cidade como shoppings, bares, restaurantes, hospitais, escolas, lazer entre outros.

Ficou constatado ainda que o ordenamento jurídico brasileiro proporcione diversos direitos às pessoas com deficiência, entre ele o direito ao transporte coletivo urbano de qualidade, seguro e que permita a locomoção dessas pessoas com dignidade e tranquilidade. O direito ao transporte coletivo urbano deve ser incentivado e assegurado pelo Estado e pela sociedade, através da acessibilidade em todas as suas fases, inclusive livre de barreiras.

Assim, em alusão às pessoas com deficiência e, em virtude do princípio da igualdade, o Estado deve promover políticas públicas de formação desses indivíduos como verdadeiros cidadãos, sem nenhum preconceito ou discriminação com a concessão do mínimo necessário para que possuam mecanismos próprios de alcance dos demais direitos.

Portanto, conclui-se que a verdadeira dignidade da pessoa humana com deficiência só será concretizada no momento em que essas pessoas puderem transitar pelo mundo livres de quaisquer barreiras, sejam elas de comportamento, preparação para o mercado de trabalho, saúde adequada e, estudo de qualidade, só assim se terá a materialização do princípio da igualdade entre os homens.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 286.

ANDRADE, Jorge Márcio Pereira de. Direito à vida. In: RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flávia Maria de Paiva (Org.). **A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência comentada**. 2008: Brasília, p.48.

ARAUJO, Luiz Alberto David. Em busca de conceito de pessoa com deficiência. In: GUGEL, Maria Aparecida; Filho, Waldir Macieira da Costa; Ribeiro, Lauro Luiz Gomes, (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica. 2007, p.12.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT – NBR 9050:2004. Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. ABNT, 2004, disponível em< [www.mpdf.gov.br/sicorde/NBR9050-31052004](http://www.mpdf.gov.br/sicorde/NBR9050-31052004)>. Acesso em 02 de abr. 2010.

BAHIA, Sergio Rodrigues. **Município e acessibilidade**. Rio de Janeiro: IBAM/DUMA, 1998. pg. 23.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 142-143.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, v.1, p. 425.

BEZERRA, Lenildo Queiroz. A pessoa com deficiência e o direito à saúde. In: GUGEL, Maria aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica: 2007.p 171.

GUGEL, Maria Aparecida; FILHO, Waldir Macieira Costa da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica. 2007, p. 289.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 229.

BRASIL - ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres - Cartilha de Acessibilidade. Acessibilidade em Terminais e Pontos de Parada Rodoviários e Estações Ferroviários do Sistema de Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros. Disponível em: <<http://www.antt.gov.br/cartilhaacessibilidade/cartilhaacessibilidade.pdf>>. Acesso em 08 mai. 2010.

BRASIL ACESSÍVEL - Programa Brasileiro de Acessibilidade Urbana. Caderno de implantação de Sistemas de transportes acessíveis. vl.5 Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/secretarias-nacionais/transporte-e-mobilidade/biblioteca/cadernos-do-programa->> Acesso em 15 abr. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.**

BRASIL, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. **Acessibilidade** - Brasília; Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005, 160 p. pp.113 BRASIL,2010, v.5.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm)>. Acesso em 18 abr. 2010.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (**VETADO**) e dá outras providências. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 17 abr.2010.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/QUADRO/1990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/QUADRO/1990.htm)>. Acesso em 12 jun. 2010.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm)>. Acesso em: 17.abr.2010.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público,

define crimes, e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm)>: Acesso em: 20 abr.2010.

BRASIL. **Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.** Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10048.htm)>. Acesso em 23 abr. 2010.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2010.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis nº<sup>as</sup> 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm)>. Acesso em 20 maio 2010.

BRASIL. Ministério das Cidades. Boas práticas em acessibilidade. Vol. 6. Disponível em:  
<<http://www.cidades.gov.br/secretarias-nacionais/transporte-e-mobilidade/biblioteca/cadernos-do-programa-brasil-acessivel>> Acesso em:15/05/2010.

BRASIL, Cartilha de acessibilidade urbana -fácil acesso a todos - CREA. 2006, disponível em:< [http://www.crea-mg.org.br/imgs/cart\\_aces\\_urbana.pdf](http://www.crea-mg.org.br/imgs/cart_aces_urbana.pdf)> Acesso em. 18 de maio de 2010.

BRASIL: Ministério das Cidades. Implementação do Decreto nº 5.296/04. Para a construção da cidade acessível. Vol.3 Disponível em:< <http://www.cidades.gov.br/secretarias-nacionais/transporte-e-mobilidade/biblioteca/cadernos-do-programa-brasil-acessivel>>Acesso em:15/05/2010.

BRASIL. OAB. Guia dos direitos das pessoas com deficiência. São Paulo, 2007, p.13.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 404.

CADEIRANTES testam acessibilidade de ônibus em cinco capitais. G1. 28 mar. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias?Brasil/0,,MRP1548434-5598,00,html>>. Acesso em 06.abr.2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 383.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário/ Carlos Alberto Pereira de Castro; João Batista Lazzari** - 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p.664.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Marisa Ferreira dos; ROSA, Márcio Fernando Elias; CAPEZ, Fernando. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 414.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p. 22/24.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. O direito a uma educação inclusiva. In: GUGEL, Maria aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes, (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica: 2007.p 93.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. Direito previdenciário. In: TEMPERINO, Maria Paula, (Org.). **Comentários à legislação federal aplicável às pessoas portadoras de deficiência/ coordenadora, Maria Paula Teperino; Arion Sayão Romita...**[et al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.111.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho Da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa**. São Paulo: LTr, 2006. p. 249.

GUIMARÃES, Marcelo Pinto. **Acessibilidade: Diretriz para a inclusão**. 2002. Disponível em:< <http://www.ceset.unicamp.br/~joaquiml/ST%20019/Acessibilidade.doc>> Acesso em 15 de abr. de 2010.

BRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 607.

LOPES, Laís Vanessa carvalho de Figueiredo. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. In: GUGEL, Maria aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro

Luiz Gomes, (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência.** Florianópolis: Obra Jurídica: 2007,p. 42.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade Axiológica da Constituição.** 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2004, p. 104.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos.** 11ª ed. São Paulo: Saraiva. 1999, p. 201.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público.** 6ª. ed. São Paulo. Saraiva. 2007. p. 140.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público e a pessoa com deficiência. In: GUGEL, Maria Aparecida; Filho, Waldir Macieira da Costa;Ribeiro, Lauro Luiz Gomes, (Org.).**Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência.** Florianópolis: Obra Jurídica. 2007, p.414.

MAZZILLI, Hugro Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Publico:** análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista. 6. ed. rev. Ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p.53.

MAZZILLI, Hugro Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público:** análise da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aprovada pela Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. 1996, p. 213.

MELLO, Celso Antonio bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. atual. 11. tir. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2003, p. 18.

MESTIERI, João. Aspecto penal da lei nº 7.853/89. In: TEPERINO, Maria Paula: ROMITA, Arion Sayão... [ET al.]. (Org). **Comentários à legislação federal aplicável às pessoas portadoras de deficiência.** Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 210.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente:** A gestão ambiental em foco.5.ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: editora Revista dos tribunais, 2007, p. 976-992.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 6ª ed. São Paulo: Atlas. 2006, p. 180.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 31.

NTU-URBANO-Informativo da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos. Ônibus é o meio de transporte mais econômico nos centros urbanos. Disponível em: <<http://www.ntu.org.br/nosite/mostrarPagina.asp?codServiço=14&codPagina=649>>. Acesso em: 01 de junho de 2010.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. **A eficácia jurídica na defesa do consumidor: o poder do jogo na publicidade: um estudo de caso/Maria Cristina Cerezer Pezzella**. Porto Alegre: livraria do Advogado Ed., 2004, p.177.

PIARDI, Sonia Maria Demeda Groisman. Direito ao transporte, locomoção e liberdade da pessoa com deficiência. In: GUGEL, Maria Aparecida; Filho, Waldir Macieira da Costa;Ribeiro, Lauro Luiz Gomes, (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica. 2007, p.326.

PINHEIRO, Naide Maria. Lazer, cultura e turismo. In. GUGEL, Maria aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, 2007, p. 344.

PONTES, Patrícia Albino Falcão. Direito à educação. In: GUGEL, Maria aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica: 2007, p 171.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A defesa dos direitos das pessoas com deficiência: atribuições do Ministério Público, Defensoria Pública e Conselhos de Direitos. In: GUGEL, Maria Aparecida; Filho, Waldir Macieira da Costa;Ribeiro, Lauro Luiz Gomes, (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica. 2007, p.433.

RESENDE, Ana Paula Crosara de. Artigo 5 - Igualdade e não discriminação. **A convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência comentada**. In: RESENDE, Ana Paula crosara; VITAL, Flávia Maria de PAIVA (Org.). Brasília. CORDE, 2008, p.34.

RESENDE, Marineia Crosara; FREIRE, Sueli Aparecida. Artigo 25 - Saúde. In: RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Org). **A convenção sobre os direitos das pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. p. 87.

RIBEIRO, Luiz Gomes. O direito à igualdade à dignidade das pessoa humana com deficiência e à autonomia. In: GUGEL, Maria aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes, (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica: 2007, p.27.

ROSTELATO, Telma Aparecida. **Portadores de Deficiência e prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 135.

SANTA CATARINA. Ministério Público Estadual. Jaraguá do Sul: TAC vai garantir transporte a pessoas portadoras de necessidades especiais. 18 out. 2010. Disponível em: <[http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal\\_impressao.asp?campo=4354&conte...](http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_impressao.asp?campo=4354&conte...)> Acesso em 18 maio 2010.

SANTA CATARINA. Ministério Público Estadual. Entender as barreiras à acessibilidade é prerrogativa para melhor defender pessoas com deficiência. 22.abr.2010. Disponível em: <[http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal\\_impressao.asp?campo=10440&conte...](http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_impressao.asp?campo=10440&conte...)> Acesso em 18 maio 2010.

SANTA CATARINA. Ministério Público Estadual. Ministério Público amplia conhecimentos sobre acessibilidade para aperfeiçoar atuação na área. 22.abr.2010. Disponível em: <[http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal\\_impressao.asp?campo=10440&conte..](http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_impressao.asp?campo=10440&conte..)>. Acesso em 18 maio 2010

SANTA CATARINA. Ministério Público Estadual. Seminário destaca experiência das Promotorias de SC na defesa das pessoas com deficiência. 23 abr. 2010. Disponível em: <[http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal\\_impressao.asp?campo=10445&cont..](http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_impressao.asp?campo=10445&cont..)>. Acesso em: 18 maio 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p.105.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1998. p, 200.

SIQUEIRA, Denise. **Acessibilidade-transporte coletivo**. Entrevistada por Colin. Vânia Maria dos Santos Silva. 07.maio 2010. (gravador/CD).

SIQUEIRA, Jr., Paulo Hamilton. Direitos humanos e cidadania/ Paulo Hamilton Siqueira Jr./ Miguel Augusto Machado de Oliveira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.164.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 543

TEPERINO, Maria Paula. **Comentários à legislação federal aplicável às pessoas portadoras de deficiência**. 1º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 6.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 353

VITAL, Flávia Maria de Paiva; Queiroz, Marco Antonio de. Artigo 9 - Acessibilidade. **A convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência comentada**. In: RESENDE, Ana Paula crossara; VITAL, Flávia Maria de PAIVA (Org.). Brasília. CORDE, 2008, p.44.

**APÊNDICE**

**APÊNDICE -ENTREVISTA COM DENISE SIQUEIRA**

**ANEXO**

**ANEXO A - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**

**ANEXO B - RECOMENDAÇÃO**

**ANEXO C - OFÍCIO DA ASSOCIAÇÃO FLORIANOPOLITANA DE DEFICIENTES  
FÍSICOS**